



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

6.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 45 /2012:

Define o regime a que ficam sujeitas as actividades de produção, importação, recepção, armazenamento, manuseamento, distribuição, comercialização, transporte, exportação e reexportação de produtos petrolíferos e revoga os Decretos n.º 9/2009, de 1 de Abril, e n.º 63/2006, de 26 de Dezembro.

Decreto n.º 46 /2012:

Altera os termos e condições do Contrato de Concessão do Empreendimento Termoeléctrico a Gás Natural, celebrado em 23 de Dezembro de 2010, entre o Governo da República de Moçambique e a Gigawatt Moçambique, S.A.

Decreto n.º 47 /2012:

Aprova os termos e condições da Concessão do Empreendimento Termoeléctrico de Ressano Garcia, para a produção e venda de energia eléctrica, com potência nominal de 175 MW.

Decreto n.º 48 /2012:

Aprova o Estatuto Orgânico do Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água, abreviadamente designado por FIPAG.

Decreto n.º 49/2012:

Aprova o Regulamento do Regime de Transição da Estruturação dos Graus Académicos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/2012
de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de se adequar à realidade actual as disposições legais relativas às actividades de produção, importação, distribuição e comercialização de produtos

petrolíferos, incluindo a fixação dos seus preços, bem como alargar o âmbito de aplicação do incentivo geográfico ao gás natural comprimido para o uso em veículos.

Ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Definições, âmbito de aplicação e objectivos

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos de aplicação deste Decreto, os termos abaixo indicados têm o seguinte significado:

- a) *Apropriado* – de conformidade com os regulamentos e normas técnicas aplicáveis;
- b) *Armazenagem* – é o depósito de quaisquer produtos petrolíferos e o seu manuseamento, incluindo a mistura, recepção e expedição, em instalações compreendendo recipientes destinados a conter os produtos, bem como equipamentos acessórios e quaisquer sistemas de tubagens conectadas, excluindo:
 - i.) As que se encontrem no recinto de uma instalação de produção e que sejam parte integrante do processo de produção;
 - ii) As que se destinem ao abastecimento directo a equipamentos consumidores e veículos ou que sejam parte de postos de abastecimento; e
 - iii) As cisternas incorporadas em veículos.
- c) *Bunker* – é a actividade comercial de abastecimento de produtos petrolíferos à navegação marítima, aérea, lacustre e fluvial, nacional ou internacional;
- d) *Biocombustíveis Puros* – são os combustíveis líquidos produzidos a partir de produtos ou resíduos biodegradáveis provenientes da agricultura, incluindo substâncias de origem vegetal ou animal, da silvicultura e das indústrias conexas, ou da fracção biodegradável dos resíduos industriais e urbanos;
- e) *Carburantes* – são combustíveis destinados a ser utilizados em qualquer tipo de motor não estacionário;
- f) *Certificado* – é um documento assinado por um técnico petrolífero licenciado, confirmando que uma instalação petrolífera satisfaz os requisitos técnicos de segurança previstos na regulamentação e normas técnicas aplicáveis;

- g) *Coerção* – é a molestação ou a ameaça de molestação, directa ou indirecta, de pessoas ou sua propriedade, com o objectivo de influenciar a sua participação no concurso para o contrato em questão ou afectar a execução do contrato;
- h) *Combustíveis* – são os produtos petrolíferos destinados a ser utilizados através de combustão;
- i) *Comportamento Corrupto* – é a oferta, doação, recepção ou solicitação de algo de valor para influenciar o acto de um funcionário público no procedimento do licenciamento, registo, contratação ou execução do contrato;
- j) *Comportamento Fraudulento* – é a deturpação ou omissão de factos, a fim de influenciar um procedimento de licenciamento, registo, contratação ou execução do contrato em prejuízo do Estado;
- k) *Conluio* – é a combinação entre dois ou mais concorrentes, com ou sem o conhecimento de representantes da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.) ou da Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos (CACL), com o objectivo de estabelecer os preços das propostas a um nível artificial não competitivo;
- l) *Derrame de Petróleo* – é um despejo voluntário ou não de um produto petrolífero de mais de 200 litros numa só vez;
- m) *Distribuição* – é o exercício integrado da importação e recepção de combustíveis líquidos ou a sua aquisição a uma produtora ou distribuidora e armazenagem, cumulativamente com uma ou mais das seguintes actividades relacionadas com combustíveis líquidos:
- i) Misturas;
 - ii) Transporte; e
 - iii) Venda.
- n) *Distribuidora* – é uma entidade que se dedica directamente ou através de contratos com terceiros, à actividade de distribuição de produtos petrolíferos;
- o) *DUAT* – Direito de Uso e Aproveitamento de Terra;
- p) *Entidade Licenciadora* – é o Órgão da Administração Pública ou Município a quem é atribuída competência para coordenação do processo de licenciamento, registo e fiscalização do cumprimento do estabelecido no presente Decreto e regulamentação subsidiária;
- q) *Gás Natural Comprimido (GNC)* – é o gás natural destinado ao uso como combustível comprimido em recipientes de alta pressão, tipicamente até uma pressão de 250 bar, no estado gasoso;
- r) *Instalação de Consumo* – é um sistema constituído por recipientes para combustíveis, tubagens e equipamentos conexos, incluindo quaisquer bombas, destinados ao abastecimento de combustíveis exclusivamente a equipamento de consumo próprio ou alugado ou a veículos próprios ou alugados;
- s) *Instalações Petrolíferas* – são sistemas integrados e funcionais de instalações e equipamentos destinados à recepção, produção, armazenagem, processamento, mistura, expedição, depósito, transporte ou abastecimento aos consumidores, de produtos petrolíferos e petróleo, excluindo as instalações utilizadas em operações petrolíferas de acordo com a Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro;
- t) *Licença* – é uma autorização emitida pela entidade licenciadora, que confere ao titular a faculdade de, em conformidade com este Decreto, exercer determinadas actividades relacionadas com produtos petrolíferos;
- u) *Licenciamento* – é o conjunto de procedimentos e diligências necessários à tomada de decisão sobre um pedido de uma licença ou registo, praticados pela entidade licenciadora e com participação do requerente e de todas as entidades que, em virtude de competências próprias ou da natureza da licença pedida, devam ser consultadas;
- v) *Norma Técnica Aplicável* – é uma norma nacional ou internacional em vigor, ou qualquer outra que venha a ser aplicável em operações petrolíferas;
- w) *Oleoduto* – é qualquer sistema de condutas ou tubagens, incluindo válvulas, estações de bombagem, instalações e equipamentos agregados, destinado ao transporte de produtos petrolíferos, excluindo os combustíveis gasosos;
- x) *Operador* – é a pessoa responsável pelas actividades diárias de uma instalação petrolífera, estando ou não presente no local da instalação durante as horas de negócio, independentemente de ser ou não proprietária da instalação relevante;
- y) *Petróleo* – é o petróleo bruto, gás natural ou qualquer hidrocarboneto ou mistura de hidrocarbonetos, no estado sólido, líquido ou gasoso, produzidos ou susceptíveis de serem produzidos a partir do petróleo bruto, gás natural, argilas ou areias betuminosas, incluindo o condensado de gás natural;
- z) *Petróleo Bruto* – é o petróleo mineral bruto, asfalto, ozocerite e todos os tipos de hidrocarbonetos e betumes, quer no estado sólido ou líquido, no seu estado natural ou obtidos do gás natural por condensação ou extracção, exceptuando-se o carvão ou qualquer substância susceptível de ser extraída do carvão;
- aa) *Posto de Abastecimento* – é um local destinado à venda a retalho de determinados combustíveis, integrando bombas de abastecimento e os respectivos tanques de armazenagem e tubagem conexa, as zonas de segurança e protecção e as vias necessárias à circulação dos veículos a abastecer, usado também para a venda de produtos petrolíferos a quaisquer consumidores, em recipientes apropriados, incluindo também instalações petrolíferas para *bunkers*;
- bb) *Posto de Revenda* – é um local onde se realiza, em exclusivo, a armazenagem e retalho de petróleo de iluminação ou GPL, embalados em recipiente apropriado;
- cc) *Preço CIP* – é o preço de aquisição conforme definido pela Câmara de Comércio Internacional;
- dd) *Produção* – é o processo de fabrico de produtos petrolíferos, incluindo a refinação do petróleo, e o re-processamento de produtos petrolíferos com fins comerciais;
- ee) *Produção de Grande Escala* – é a realizada em instalações com capacidade igual ou superior a 10 milhões de metros cúbicos por ano;
- ff) *Produção de Pequena Escala* – é a realizada em instalações com capacidade inferior a 10 milhões de metros cúbicos por ano;
- gg) *Produtos Petrolíferos* – são os derivados e resíduos da refinação ou processamento de petróleo, tais

como: propano, butano e suas misturas, também designados por gases de petróleo liquefeitos (GPL), gasolinas auto, gasolinas de aviação (avgas), nafta, petróleo de iluminação, petróleo de aviação, gasóleo, óleos combustíveis, óleos e massas lubrificantes, parafinas, solventes, produtos betuminosos e quaisquer outros produtos análogos com outras designações e origens que possam ter a mesma utilização, incluindo produtos sintéticos, e ainda o gás natural comprimido (GNC) e outros combustíveis gasosos destinados exclusivamente a uso como carburante, excluindo os biocombustíveis puros;

- hh) *Registo* – é o documento emitido pela entidade licenciadora, onde são descritas as características físicas e operacionais das instalações petrolíferas;
- ii) *Reservas Operacionais* – são os produtos petrolíferos armazenados em território moçambicano pelas distribuidoras, destinados à distribuição e comercialização local para garantir a provisão normal de combustíveis;
- jj) *Reservas Permanentes* – são os produtos petrolíferos armazenados em território nacional destinados a assegurar o abastecimento ao País em situação de crise, em conformidade com os artigos 70, 71 e 72 do presente Decreto;
- kk) *Retalho* – é a actividade comercial desenvolvida por retalhistas e que consiste na venda de combustíveis aos consumidores num posto de abastecimento ou a actividade de armazenagem em instalações apropriadas, de um mínimo 1.100 kg diários de GPL, para a venda num posto de revenda;
- ll) *Reexportação* – é a venda ao exterior de produtos petrolíferos no mesmo estado físico em que haviam sido previamente importados;
- mm) *Serviço de Trânsito Internacional* – é a prestação do serviço de representação, no País, dos proprietários dos produtos petrolíferos em trânsito internacional ou a prestação de serviços complementares de depósito, manuseamento, transporte ou outros, relativamente a esses produtos;
- nn) *Terminal de Descarga* – é qualquer instalação oceânica, lacustre ou fluvial compreendendo tubagens e equipamentos acessórios, destinada ao descarregamento ou carregamento de produtos petrolíferos, incluindo quaisquer condutas auxiliares a ela ligadas;
- oo) *Terminal de Distribuição* – é um conjunto de instalações petrolíferas compreendendo a armazenagem de produtos petrolíferos, destinado à recepção, depósito e expedição destes produtos com vista à sua distribuição no mercado nacional, situada em qualquer um dos locais referidos no artigo 53 do presente Decreto;
- pp) *Técnico Petrolífero Licenciado* – é o titular de uma Licença de Técnico Petrolífero ou de uma Licença Provisória de Técnico Petrolífero, nos termos do artigo 77 e 78 do presente Decreto;
- qq) *Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.)* – é a entidade criada para aquisição de combustíveis líquidos nos termos do presente Decreto;
- rr) *Operações Petrolíferas* – são todas ou algumas das operações relacionadas com a pesquisa, desenvolvimento, produção, separação e tratamento, armazenamento, transporte e venda ou entrega de petróleo no ponto de exportação ou num ponto de fornecimento acordado no país, incluindo as operações de processamento de gás natural e encerramento de todas as operações concluídas.

ARTIGO 2

Objecto e Âmbito de Aplicação

1. O presente Decreto define o regime a que ficam sujeitas as actividades de produção, importação, recepção, armazenamento, manuseamento, distribuição, comercialização, transporte, exportação e reexportação de produtos petrolíferos e os respectivos preços de venda em território nacional.

2. Este Decreto aplica-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, bem como às instituições de direito público ou privadas que realizem uma ou mais das actividades indicadas no número anterior.

3. As prescrições deste Decreto aplicam-se ao licenciamento e supervisão de actividades e instalações relacionadas com a recepção e transporte de petróleo bruto por tubagem ou de outras matérias-primas destinadas à produção de produtos petrolíferos bem como à armazenagem e transporte de petróleo bruto, incluindo de produção local, excepto no que respeitar à atribuição de direitos relativos a operações petrolíferas nos termos da legislação aplicável e em áreas geográficas abrangidas por tais direitos.

4. Os casos de dúvida sobre o regime aplicável a determinadas actividades ou instalações, o regime definido pelo presente Decreto ou o regime aplicável às operações petrolíferas, são resolvidos por Despacho Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da energia e do petróleo.

5. A distribuição e comercialização de gás natural canalizado é regida por legislação específica.

6. O serviço de trânsito internacional é regulado em legislação específica.

ARTIGO 3

Objectivos

São objectivos deste Decreto:

- a) Assegurar o abastecimento de produtos petrolíferos ao país de forma eficiente, efectiva e económica, de acordo com as condições do mercado;
- b) Assegurar o fornecimento de produtos petrolíferos de qualidade e a preços competitivos aos consumidores;
- c) Facilitar os investimentos e a criação de postos de trabalho no sector de combustíveis líquidos;
- d) Criar oportunidades de emprego, incluindo o auto-emprego, bem como aumentar as fontes de renda no país, em particular nas zonas rurais;
- e) Promover a segurança das pessoas e bens e a protecção do meio ambiente em todas as actividades relacionadas com produtos petrolíferos, desde a sua produção ou importação até ao fornecimento aos consumidores finais;
- f) Promover o desenvolvimento de mercados competitivos para os produtos petrolíferos;
- g) Promover a participação do empresariado nacional no sector de combustíveis líquidos;
- h) Promover um maior acesso aos produtos petrolíferos em todo o território nacional;
- i) Garantir a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento de combustíveis;
- j) Promover a eficiência energética e a utilização racional dos meios e dos produtos petrolíferos, bem como a protecção do meio-ambiente;
- k) Criar condições para o incremento da agricultura familiar no País;

- l) Reduzir a dependência energética do exterior, através da promoção de fontes alternativas de combustíveis no País;
- m) Promover a utilização eficiente das infra-estruturas petrolíferas, contribuindo para o normal abastecimento de combustíveis ao mercado nacional.

CAPÍTULO II

Licenças e registo

SECÇÃO I

Licenciamento

ARTIGO 4

Tipos de licença

1. O exercício de qualquer das actividades descritas no n.º 1 do artigo 2 do presente Decreto carece de uma das seguintes licenças:

- a) Licença de produção;
- b) Licença de armazenagem;
- c) Licença de distribuição;
- d) Licença de retalho;
- e) Licença de exploração de oleoduto; e
- f) Licença de exploração de terminal de descarga.

2. A entidade licenciada ao abrigo do presente Decreto pode ser titular de uma ou mais licenças, desde que tal não condicione o desenvolvimento de mercados competitivos para os produtos petrolíferos em conformidade com as actividades que pretenda exercer.

3. As entidades detentoras de licença de distribuição não podem exercer a actividade de retalho, excepto:

- a) No caso de gás de petróleo liquefeito e gás natural comprimido; e
- b) Para operação de um único posto de abastecimento de combustíveis para efeitos de treinamento em cada uma das províncias do país.

4. Em casos excepcionais, o Ministro que superintende a área da energia pode autorizar a distribuidora a operar em mais do que um posto de abastecimento por província.

5. A licença de produção integra duas categorias:

- a) Produção em grande escala; e
- b) Produção em pequena escala.

6. A licença de retalho integra duas categorias:

- a) Para o exercício de actividades de retalho em posto de abastecimento de combustíveis; e
- b) Para o exercício de actividades de retalho em postos de revenda.

ARTIGO 5

Competência para o licenciamento

1. Compete ao Ministério da Energia a atribuição das licenças previstas nas alíneas a) b) c) d) e) e f) do n.º 1 do artigo 4 do presente Decreto, com as excepções previstas nos números seguintes.

2. Compete às Direcções Provinciais responsáveis pela área da energia o licenciamento da actividade de retalho em postos de abastecimento de combustíveis, excepto quando incluírem a armazenagem ou abastecimento de gás natural comprimido (GNC) ou quando estiverem localizados nas zonas de protecção das estradas nacionais, cuja competência é do Ministério que superintende a área da energia.

3. Compete aos Municípios ou aos Governos Distritais, nas respectivas áreas de jurisdição, o licenciamento da actividade de retalho em postos de revenda.

4. O Ministro que superintende a área da energia pode delegar em quaisquer Órgãos Locais do Estado as competências estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e estabelecer os limites aplicáveis a tal delegação.

ARTIGO 6

Requisitos para o pedido de licença

1. O pedido de licença é feito em requerimento dirigido à entidade licenciadora, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada do documento de identificação, caso se trate de pessoa singular e, tratando-se de cidadão estrangeiro, uma autorização de residência ou de emprego e comprovativo de domicílio em território nacional;
- b) Certidão do registo comercial e cópia dos estatutos, caso o requerente seja uma pessoa colectiva;
- c) Certificado de Registo Criminal, caso se trate de pessoa singular;
- d) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- e) Quaisquer outros documentos exigidos nos termos deste Decreto ou de outra legislação aplicável ao licenciamento de actividades comerciais.

2. Para além dos elementos exigidos no número anterior, o requerimento para a licença relativa à armazenagem, à exploração de terminal de descarga ou oleoduto deve incluir uma descrição das tarifas e preços a serem aplicados para cada um dos serviços a prestar na instalação respectiva.

3. O requerimento relativo à licença de produção deve incluir:

- a) A descrição do processo de produção;
- b) A designação dos produtos e capacidades respectivas; e
- c) O esboço da localização.

4. O requerimento de licença para o exercício da actividade de distribuição deve incluir:

- a) Uma lista das instalações petrolíferas que o requerente pretenda usar para cada um dos produtos petrolíferos, incluindo instalações partilhadas com outras distribuidoras, detalhando:
 - i) A localização;
 - ii) A capacidade;
 - iii) A propriedade da instalação;
 - iv) A identificação das distribuidoras que partilhem as mesmas instalações, se for o caso; e
 - v) Apresentação de um plano de investimentos em infra-estruturas de armazenagem e de retalho, para o período correspondente a pelo menos 5 anos, a contar da data do pedido da licença.

b) Outros documentos, nomeadamente:

- i) Comprovativo de direito de propriedade e registo da instalação de armazenagem dos diferentes produtos petrolíferos que pretenda distribuir e para efeitos de constituição de reservas permanentes em território nacional, desde que essa armazenagem tenha uma capacidade mínima de 10.000 metros cúbicos e esteja implantada numa das três terminais oceânicas nos termos deste Decreto; ou
- ii) Contrato de armazenagem celebrado com o proprietário dos tanques ou armazéns respectivos, quando estes não pertençam ao requerente, válido por pelo menos 24 meses.
- iii) O contrato de armazenagem referido no número anterior deve ser de capacidade firme para, pelo menos, 10.000 metros cúbicos, associada a, pelo

menos, uma terminal oceânica, salvo tratando-se de licença para distribuição de GPL apenas, em que a capacidade mínima deve ser de 100 metros cúbicos.

5. O requerimento para licença de retalho em posto de abastecimento de combustíveis deve ainda incluir o seguinte:

- a) Endereço de localização do posto de abastecimento de combustíveis;
- b) Cópia do registo da instalação; e
- c) Cópia de contrato de fornecimento dos produtos petrolíferos com uma distribuidora licenciada.

6. A entidade licenciadora deve deliberar sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de recepção do mesmo.

7. A autorização de construção de qualquer instalação petrolífera deve ser efectuada em articulação com a entidade competente para o registo da instalação.

8. Para efeitos do disposto no n.º 7, o requerente deve juntar ao seu pedido, para além dos elementos referidos no n.º 1, os seguintes documentos:

- a) Planta de localização fornecida pela entidade com jurisdição sobre a área da implementação da instalação petrolífera e a respectiva autorização para a construção;
- b) Cópia autenticada do DUAT ou qualquer outro título que resulte da lei ou de contrato conferindo legitimidade para proceder a construção;
- c) Projecto da instalação petrolífera com as peças desenhadas à escala apropriada; e
- d) Licença ambiental para implementação do projecto emitida pela entidade competente.

ARTIGO 7

Motivos de recusa

1. A entidade licenciadora pode indeferir o pedido de licença caso:

- a) O requerente não preencha os requisitos exigidos no presente Decreto;
- b) O requerente tenha prestado falsas declarações ou omitido informação relevante; e
- c) A atribuição da licença requerida:
 - i) Afecte ou possa vir a afectar a existência de um mercado de produtos petrolíferos justo e competitivo; ou
 - ii) Permita ou reforce ou possa vir a permitir ou reforçar uma posição dominante do requerente no mesmo mercado, em detrimento do interesse público, em conformidade com o artigo 28 do presente Decreto.

2. No caso de insuficiência da informação fornecida pelo requerente relativamente à solicitada, a entidade licenciadora pode atribuir uma licença provisória, válida por um período não superior a 12 (doze) meses, na condição de poder ser emitida uma licença definitiva após apresentação de toda a informação solicitada.

3. É vedada a atribuição de uma licença a qualquer requerente que:

- a) Tenha sido sancionado por violação das regras constantes deste Decreto nos 5 anos imediatamente precedentes ao pedido de uma licença;
- b) Não seja cidadão moçambicano nem legalmente residente em Moçambique ou, no caso de uma pessoa colectiva, não esteja registada em Moçambique;

c) Tenha sido declarada a sua falência ou insolvência ou esteja em curso um processo judicial que vise a declaração de falência ou insolvência;

d) Tenha sido condenado por sentença judicial transitada em julgado por prática de um acto criminoso e enquanto durar a pena; e

e) Seja declarado incapaz por uma autoridade competente.

4. Em caso de recusa de atribuição de uma licença, a entidade licenciadora deve notificar o requerente por escrito sobre tal decisão, fundamentando os motivos da recusa, no prazo estipulado no n.º 6 do artigo 6 do presente Decreto.

ARTIGO 8

Condições das licenças

A entidade licenciadora pode impor condições nas licenças, nomeadamente:

- a) Que o titular deve realizar a construção das instalações ou as actividades de exploração para as quais a licença é atribuída e/ou que as instalações respectivas devem tornar-se operacionais no período de tempo fixado;
- b) Que a administração de actividades afectas às instalações de produção, terminais de descarga, instalações de armazenagem e oleodutos, de empresas verticalmente integradas deve ser efectuada com contabilidade separada e sem subsídios cruzados com outras actividades exercidas pela mesma empresa;
- c) Que sejam observadas as regras de acesso a terceiros no caso das infra-estruturas de armazenagem;
- d) Que sejam observadas as normas de operação, de segurança e ambientais;
- e) Que sejam observadas outras condições no quadro de requisitos e limitações que vierem a ser estabelecidas por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área da energia.

ARTIGO 9

Venda de combustível em postos de abastecimento

1. O titular de licença de retalho em posto de abastecimento de combustíveis deve vender os produtos petrolíferos referidos na licença respectiva unicamente aos consumidores finais e a retalhistas titulares de licença de retalho em posto de revenda ou a titulares de registo de instalação consumidora, no caso de quantidade superior a 110 kg de GPL ou 100 litros de petróleo de iluminação, por entrega ou recipiente, nos termos definidos no Regulamento de Construção, Exploração e Segurança dos Postos de Abastecimento dos Combustíveis Líquidos.

2. O titular de licença de retalho em posto de abastecimento de combustíveis deve manter nos seus arquivos o registo de cada venda, o número da licença de retalhista em posto de revenda e o número de registo da instalação de consumo.

3. Exclui-se do estabelecido no n.º 1 do presente artigo, o caso de recipientes de GPL de capacidade individual inferior a 3 kg para os quais a quantidade limite é de 50 kg.

4. O retalhista deve adquirir produtos petrolíferos exclusivamente de uma distribuidora licenciada com a qual tiver celebrado contrato de fornecimento, salvo as excepções definidas no n.º 2 do artigo 75.

5. O retalhista titular de licença para o exercício da actividade em pequena escala nos postos de revenda, deve adquirir o produto exclusivamente de qualquer retalhista licenciado.

6. Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, são classificadas como actividades de pequena escala em postos de revenda, as vendas até 10.000 kg de GPL e 3.000 litros de petróleo de iluminação por mês em instalações petrolíferas, nos termos definidos no Regulamento de Construção, Exploração e Segurança dos Postos de Abastecimento dos Combustíveis Líquidos.

ARTIGO 10

Venda de Combustíveis pelo Distribuidor

1. O titular de licença de distribuição deve vender os produtos petrolíferos referidos na licença respectiva unicamente a retalhistas titulares de licença de retalho em posto de abastecimento de combustíveis e a titulares de registo de instalação consumidora.

2. São interditas as vendas referidas no número anterior em quantidades inferiores a 400 litros de combustíveis líquidos e 110 kg de GPL, por entrega ou capacidade de recipiente.

3. É vedado o carregamento de produtos petrolíferos a todos os meios de transporte que não apresentem o registo e o certificado do equipamento petrolífero válido.

4. O titular de licença de distribuição deve manter nos seus arquivos o registo de cada venda, incluindo o número da licença de retalhista em posto de abastecimento de combustíveis ou o número de registo de instalação de consumo, conforme o caso.

5. A entidade licenciada para exercer actividade de distribuição pode exercer as actividades objecto da licença respectiva em mais de uma instalação petrolífera.

6. Em casos excepcionais, o Ministro que superintende a área da energia pode autorizar as vendas de produtos petrolíferos pelos distribuidores a retalhistas titulares de licença de retalho em posto de revenda.

ARTIGO 11

Validade e transmissibilidade das licenças

1. As licenças emitidas ao abrigo do presente Decreto permanecem válidas enquanto:

- a) O titular cumprir com as condições da licença; e
- b) A actividade licenciada continuar a ser exercida pelo titular.

2. A actividade objecto de qualquer licença deve ter início num prazo não superior a dois anos a contar da data da emissão da respectiva licença, sob pena de caducidade.

3. As licenças emitidas ao abrigo do presente Decreto, com excepção das licenças relativas à distribuição, são transmissíveis mediante autorização por escrito da entidade licenciadora.

ARTIGO 12

Modelo da licença

1. O modelo das licenças referidas no artigo 4 do presente Decreto deve incluir os seguintes elementos:

- a) A identificação da entidade licenciadora;
- b) A identificação da legislação habilitante, incluindo o presente Decreto;
- c) O número e data de emissão;
- d) A identificação completa do titular;
- e) A residência ou sede social do titular;
- f) A localização da instalação objecto da licença;
- g) As actividades abrangidas pela licença;
- h) A identificação do produto ou produtos abrangidos pela licença;
- i) As condições da licença, no quadro dos requisitos e limitações estabelecidos neste Decreto e por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área da energia.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da energia estabelecer, por Diploma Ministerial, o modelo das licenças e os procedimentos detalhados de licenciamento.

ARTIGO 13

Extinção das licenças

1. As licenças emitidas nos termos do presente Decreto extinguem-se por:

- a) Revogação;
- b) Renúncia.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a entidade licenciadora pode revogar uma licença, caso o respectivo titular:

- a) Viole qualquer disposição do presente Decreto e legislação aplicável, ou condição da licença respectiva;
- b) Tenha prestado falsas declarações ou omitido informação relevante para a obtenção da licença;
- c) Interrompa as actividades objecto da licença sem motivo plausível por um período superior a 90 dias contados a partir do momento da notificação.

4. A revogação a que alude o número anterior deve ser efectuada desde que:

- a) A entidade licenciadora tenha entregue ao titular um pré-aviso de, pelo menos, quarenta e cinco dias, notificando-o da intenção de revogar o título respectivo, com a indicação dos fundamentos de tal revogação;
- b) Se no prazo de trinta dias o titular não tiver tomado medidas para sanar o motivo da revogação ou não tiver entregue por escrito quaisquer observações relativas à intenção de revogação.

5. A renúncia verifica-se quando o titular da licença manifeste, por escrito, à entidade licenciadora, com antecedência mínima de 90 dias, a intenção de cessar o exercício das actividades relevantes e proceda à devolução do título da respectiva licença.

SECÇÃO II

Registo

ARTIGO 14

Vistoria de instalações

1. Antes do início da exploração de qualquer instalação e/ou equipamento petrolífero, o proprietário deve requerer à entidade competente a vistoria das instalações e/ou equipamentos para efeitos de registo.

2. A vistoria é realizada por uma comissão, até um máximo de sete pessoas, que integra:

- a) Dois representantes da entidade licenciadora, sendo um que a preside;
- b) Um representante da entidade local responsável pelo licenciamento ambiental;
- c) Um representante do Serviço Nacional dos Bombeiros;
- d) Um representante do Órgão Local de Administração do Trabalho; e
- e) Outras entidades relevantes, em razão da matéria.

3. Realizada a vistoria e verificada a conformidade com as normas técnicas aplicáveis, a entidade competente na área

da energia deve efectuar o registo das instalações mediante a apresentação do comprovativo de pagamento da taxa de registo.

4. Carece de registo a exploração de instalação petrolífera, armazenagem para consumo próprio, veículo cisterna, posto de abastecimento de consumo próprio, posto de abastecimento, instalação de produção, instalação de armazenagem, terminal de descarga e oleoduto, excepto nos casos em que as capacidades totais dos produtos armazenados no local sejam inferiores a 400 litros para líquidos combustíveis e 110 kg para gases combustíveis.

5. Os órgãos centrais e provinciais responsáveis pela área da energia devem efectuar e manter os registos nos termos deste artigo.

6. O sistema de funcionamento dos cadastros provinciais e do cadastro nacional de registo de instalações petrolíferas deve ser estabelecido por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área da energia.

7. O licenciamento de qualquer meio usado para o transporte de produtos petrolíferos nos termos da legislação aplicável carece de vistoria e registo.

8. O transporte de produtos petrolíferos deve ser acompanhado do certificado, o qual deve ser renovado mediante inspeções periódicas estabelecidas em conformidade com a regulamentação e as normas técnicas aplicáveis.

ARTIGO 15

Pedido de vistoria de instalações

1. O pedido de vistoria de instalações referidas no n.º 1 do artigo 14 deve ser feito em requerimento dirigido à entidade competente para efectuar o registo, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada de um documento assinado por um técnico petrolífero licenciado ou instituição credenciada, relativo à instalação respectiva, descrevendo os detalhes construtivos e funcionais da instalação, os produtos petrolíferos a que se destina ou que pode produzir, armazenar, manusear, transportar, distribuir ou comercializar, conforme o caso, e o respectivo certificado comprovando a sua conformidade com os regulamentos e normas técnicas aplicáveis;
- b) Plano de gestão ambiental aprovado pela autoridade competente nos termos da legislação ambiental ou uma cópia autenticada da decisão da autoridade respectiva permitindo a exploração da instalação;
- c) Comprovativo do pagamento da taxa de vistoria.

2. A entidade licenciadora deve ordenar, por escrito, a qualquer pessoa envolvida numa actividade em contravenção com o prescrito no artigo 14 do presente Decreto:

- a) A pagar a multa prescrita nos termos legais e cessar a operação da instalação respectiva, podendo, no entanto, por motivos justificados de interesse público, permitir a continuidade da operação pelo período determinado para que a referida pessoa requeira a vistoria para efeitos do registo relevante; ou

- b) A rectificar qualquer situação que esteja em contravenção aos regulamentos ou normas técnicas aplicáveis, no prazo indicado em tal ordem.

ARTIGO 16

Conteúdo e modelo do registo

1. O modelo do registo deve incluir os seguintes elementos:

- a) A identificação da entidade licenciadora;
- b) A identificação da legislação habilitante;
- c) O número e data do registo;
- d) O nome ou denominação do proprietário da instalação petrolífera;
- e) A residência ou sede social do titular;
- f) A identificação do proprietário da instalação petrolífera, incluindo o número de registo comercial da entidade comercial, no caso de pessoa jurídica;
- g) A localização da instalação;
- h) A caracterização da instalação, incluindo:
 - i) A finalidade;
 - ii) As capacidades nominais e a identificação das partes componentes;
 - iii) Cada um dos produtos petrolíferos autorizados a produzir, transportar, armazenar ou manusear, conforme o caso, na instalação;
 - iv) A data de emissão de cada um dos certificados para a instalação respectiva e o seu prazo de validade;
 - v) Quaisquer condições ou restrições impostas pela entidade licenciadora, incluindo os regulamentos e normas técnicas aplicáveis à operação da instalação respectiva.

2. Uma cópia de cada um dos certificados emitidos para a instalação respectiva deve ser anexada ao seu registo.

ARTIGO 17

Alteração do registo

1. O proprietário de uma instalação deve comunicar por escrito à entidade licenciadora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a ocorrência de factos que originem qualquer alteração nos elementos do registo, requerendo o respectivo averbamento.

2. Carecem de averbamento:

- a) A transmissão de propriedade, a qualquer título;
- b) A mudança da entidade operadora e do respectivo técnico responsável;
- c) Qualquer alteração do tipo de produto ou produtos petrolíferos autorizados pelo registo respectivo;
- d) Qualquer alteração substancial da instalação, nomeadamente:
 - i) Alteração da capacidade; e
 - ii) Alteração que, de qualquer forma, possa afectar as condições de funcionamento ou operação da instalação, incluindo a substituição ou reparação de tubagens, reservatórios, bombas ou elementos estruturais.

3. A entidade licenciadora pode efectuar o averbamento do registo respectivo, a pedido do titular, se:

- a) A alteração realizada não violar qualquer dos termos e condições estabelecidos;
- b) O pedido de averbamento for acompanhado de um documento emitido por um técnico petrolífero licenciado, confirmando que tal alteração está em

- conformidade com os regulamentos e normas técnicas aplicáveis, no caso de uma alteração substancial ou alteração do tipo de produtos afectos à instalação; e
- c) O requerente apresentar prova de pagamento da taxa de averbamento estabelecida nos termos deste Decreto.

ARTIGO 18

Validade do registo

1. Os registos emitidos ao abrigo do presente Decreto permanecem válidos enquanto:

- a) O titular cumprir com as condições do registo;
- b) A instalação petrolífera se mantiver em funcionamento;
- c) Existir um certificado válido para a instalação petrolífera respectiva.

2. O titular de um registo deve assegurar a inspecção periódica da instalação petrolífera e deve submeter uma cópia do certificado à entidade licenciadora para anexar ao registo respectivo, antes do término do prazo de validade do certificado vigente.

ARTIGO 19

Armazenagem, entrega e transferências

1. A armazenagem de produtos petrolíferos é apenas permitida numa instalação petrolífera apropriada e em conformidade com o estabelecido no presente Decreto.

2. As instalações de armazenagem de produtos petrolíferos, devem obedecer às normas técnicas aplicáveis e regulamentos de segurança em vigor.

3. A entrega de produtos petrolíferos a uma instalação petrolífera deve ser permitida apenas se:

- a) Tiver sido efectuado um registo para a exploração da instalação, nos termos do presente Decreto; e
- b) A entidade que efectua a entrega inscrever o número de registo da instalação respectiva num suporte permanente e o mantenha.

4. A transferência de produtos petrolíferos entre quaisquer instalações petrolíferas, incluindo veículos cisterna e o enchimento de qualquer recipiente, deve ser executada com estrita observância das normas técnicas e de segurança, devendo ser imediatamente suspensa caso se considere ou se detecte a iminência de ocorrência de uma situação que perigues a segurança das pessoas, do meio ambiente ou dos próprios equipamentos, ou a contaminação do próprio produto.

5. A armazenagem de produtos petrolíferos em trânsito, com especificações diferentes das que vigoram no país, deve ser efectuada em instalações que permitam a segregação em relação aos produtos para o mercado nacional, e não deve prejudicar a disponibilidade de armazenagem para atender às necessidades do mercado local.

SECÇÃO III

Taxas

ARTIGO 20

Tipos de taxas

1. É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos:

- a) A emissão da licença e registo;
- b) Os averbamentos das licenças e registos;
- c) A emissão de segunda via de licença ou registo;
- d) A vistoria das instalações e equipamentos petrolíferos.

2. Para além das taxas referidas no n.º 1 do presente artigo, é devido o pagamento de uma taxa de incentivo geográfico, nos termos do presente Decreto.

ARTIGO 21

Valor das Taxas

1. A emissão de licença de produção de grande escala está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de 1 000 000,00MT (um milhão de meticaís.)

2. A emissão de licença de produção de pequena escala está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de 500 000,00MT (quinhentos mil meticaís.)

3. A emissão de licença de armazenagem, terminal de descarga e de oleoduto, está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de 300 000,00MT (trezentos mil meticaís.)

4. A emissão de licença de distribuição está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de 1 000 000,00MT (um milhão de meticaís.)

5. A emissão de licença de retalho para o exercício de actividades em posto de abastecimento de combustíveis está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de 30 000,00MT (trinta mil meticaís.)

6. O registo das instalações petrolíferas está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de:

- a) 15 000,00MT (quinze mil meticaís), para instalações petrolíferas associadas a postos de abastecimento de combustíveis;
- b) 20 000,00MT (vinte mil meticaís), para instalação de armazenagem de capacidade instalada superior a 2000 m³;
- c) 8 000,00MT (oito mil meticaís), para instalação de armazenagem de capacidade instalada inferior a 2000 m³;
- d) 20 000,00MT (vinte mil meticaís), para oleoduto de qualquer capacidade instalada;
- e) 30 000,00MT (trinta mil meticaís), para instalação de produção de grande escala;
- f) 10 000,00MT (dez mil meticaís), para instalação de produção de pequena escala;
- g) 1 000,00MT (mil meticaís), por unidade para meios de transporte marítimo, rodoviário e ferroviário; e
- h) 20 000,00MT (vinte mil meticaís), para instalações petrolíferas associadas a terminal de descarga.

8. O valor da taxa de averbamento e registo de segunda via é de mil meticaís.

9. O valor da taxa de vistoria das instalações e equipamentos petrolíferos é de quinze mil meticaís.

10. A emissão da licença de autorização especial prevista no artigo 38, está sujeita ao pagamento duma taxa no valor de:

- a) 15 000,00MT (quinze mil meticaís), quando se destina ao consumo próprio; e
- b) 350 000,00MT (trezentos e cinquenta mil meticaís), quando se destina a outros fins.

11. Os montantes das taxas previstas no presente artigo podem ser alterados por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da energia e das finanças, tendo em conta entre outros factores, a alteração das circunstâncias económicas e a evolução da concentração geográfica das estruturas do mercado de combustíveis líquidos.

12. Os valores das taxas referidas no presente artigo, devem ser entregues na totalidade, por meio de Guia Modelo Geral “B”, na Recebedoria da Fazenda da área fiscal respectiva, no mês seguinte ao da sua cobrança, pela entidade licenciadora.

ARTIGO 22

Destino das taxas

1. O valor das taxas deve ter a seguinte distribuição:
 - a) 60% para o Orçamento do Estado; e
 - b) 40% para entidade licenciadora.
2. O valor da taxa de vistoria às instalações referido no n.º 9 do artigo 21 do presente Decreto, deve ter a seguinte distribuição:
 - a) 40% para o Orçamento do Estado; e
 - b) 60% para a distribuição equitativa pelos peritos que integrarem a equipe de vistoria às instalações.

ARTIGO 23

Incentivo geográfico

1. A taxa de incentivo geográfico é devida no acto da vistoria, para efeitos do registo das instalações e equipamentos petrolíferos em qualquer posto de abastecimento de combustíveis localizado na zona A.
2. O valor da taxa de incentivo geográfico é de 1 500 000,00MT (um milhão e quinhentos mil meticais.)
3. Para além dos valores obtidos em conformidade com o número anterior, constituem ainda receitas para o incentivo geográfico o montante correspondente a 5% da Taxa Sobre os Combustíveis (TSC) incidente sobre o gasóleo e a gasolina.
4. A taxa de incentivo geográfico não é devida nas seguintes situações:
 - a) Quando o titular da instalação tenha um número de registos de postos de abastecimento localizados nas zonas B e C igual ou superior ao número de registos de postos de abastecimento localizados na zona A; e
 - b) Quando o titular instale, em simultâneo, um posto de abastecimento nas zonas A e C.
5. Para efeitos de aplicação do número anterior entende-se por:
 - a) Zona A:
 - i) As circunscrições territoriais das Cidades de Maputo, Matola, Beira e Nampula;
 - ii) As faixas ao longo da estrada nacional n.º 4, até 500 metros do eixo da mesma.
 - b) Zona B:
 - i) Todas as circunscrições territoriais das cidades não incluídas no ponto i), da alínea a) do presente artigo;
 - ii) Todas as sedes distritais com postos de abastecimento de combustíveis em funcionamento.
 - c) Zona C:
 - i) As áreas localizadas em distritos sem postos de abastecimentos de combustíveis ou em locais que distem a mais de 50 km de um posto de abastecimento de combustíveis operacional; e
 - ii) Locais com postos de abastecimentos de combustíveis que distem a menos de 50 km com dificuldades de acesso ou transitabilidade para os mesmos.
 - d) Outras áreas a serem estabelecidas por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área de energia, o qual pode ser alterado uma vez por ano, entrando em vigor 90 dias após a sua publicação.

ARTIGO 24

Apoio financeiro à expansão do acesso a combustíveis líquidos e gás natural veicular

1. O incentivo geográfico destina-se a apoiar a expansão geográfica do acesso a combustíveis líquidos e gás natural veicular.
2. Os projectos de investimento elegíveis para este apoio financeiro são os que envolvem:
 - a) A construção de postos de abastecimento de combustíveis na zona C, desde que não exista nenhum posto de abastecimento operacional num raio de 50Km do local previsto, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 23 do presente Decreto;
 - b) A reabilitação das infra-estruturas referidas na alínea a), que estejam inoperacionais no momento da recepção da candidatura do requerente para financiamento respectivo;
 - c) A construção de instalações de armazenagem com capacidade superior a 60 toneladas de GPL a granel, ou de terminais de recepção de GPL, localizadas ou ligadas às terminais de distribuição de Maputo, Beira e Nacala, ou em outras áreas que sejam definidas por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área de energia;
 - d) A construção de postos de abastecimento de combustíveis na zona C desde que não exista nenhum posto de abastecimento de combustível operacional; e
 - e) A construção de postos de abastecimento de gás natural comprimido (GNC), em regiões do país onde se verifique a sua viabilidade ou a implantação de unidades de abastecimento de GNC em postos de abastecimento de combustíveis existentes.
3. Os apoios financeiros a conceder ao tipo de projectos indicados nas alíneas a), b), c) e d) revestem a forma de incentivos monetários não reembolsáveis.
4. Os apoios financeiros a conceder ao tipo de projectos indicados na alínea e) provém de dotação orçamental e revertem a forma de incentivos financeiros não reembolsáveis, devendo contribuir para o apoio até ao máximo de 80% do custo total de cada actividade seleccionada pela Comissão do Gás Natural Veicular (CGNV) a que se refere o artigo 27.

ARTIGO 25

Comissão de acompanhamento

1. Para permitir o acompanhamento do apoio financeiro à expansão do acesso a combustíveis líquidos referido no artigo 24 do presente Decreto, o Ministro que superintende a área da energia pode criar uma comissão que integra um representante das associações distribuidoras e outro da associação de retalhistas.
2. A Comissão de Acompanhamento tem por objectivo acompanhar os progressos realizados na prossecução do objectivo do incentivo geográfico e/ou propor medidas que permitam melhorar e acelerar a realização dos objectivos preconizados no artigo 24 do presente Decreto.

ARTIGO 26

Destino das receitas do incentivo geográfico

1. O montante da taxa do incentivo geográfico referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23 destina-se ao Fundo de Energia (FUNAE), para apoiar a expansão geográfica do acesso aos combustíveis

líquidos.

ARTIGO 27

Comissão do Gás Natural Veicular (CGNV)

1. É criada a Comissão do Gás Natural Veicular, abreviadamente designada por CGNV.

2. Cabe à CGNV:

- a) Supervisar os financiamentos do programa de desenvolvimento do gás natural comprimido para uso em veículos;
- b) Estabelecer os critérios de selecção e os mecanismos de financiamento deste programa;
- c) Alocar as receitas obtidas do incentivo geográfico para várias componentes do programa, incluindo:
 - i) O desenvolvimento de infra-estruturas de distribuição de gás natural comprimido para uso em veículos;
 - ii) O desenvolvimento do mercado de veículos a gás natural;
 - iii) Actividades de promoção e de assistência técnica para desenvolvimento do mercado de gás natural para uso em veículos.

3. A CGNV é composta por representantes designados pelos Ministros que superintendem as áreas da energia, dos recursos minerais, das finanças e dos transportes.

4. Cabe ao Ministro que superintende a área da energia aprovar o Regulamento Interno da CGNV, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

SECÇÃO IV

Transacções sobre instalações e equipamentos petrolíferos

ARTIGO 28

Venda ou alienação de instalações e equipamentos petrolíferos

1. A transferência da propriedade de instalações petrolíferas que resulte da venda ou alienação das mesmas ou da realização de quaisquer acordos comerciais, fusões ou quaisquer outras transacções entre duas ou mais entidades, carece de uma autorização do Ministro que superintende a área da energia.

2. A autorização referida no número anterior deve ser concedida se, depois de consideradas as participações das partes envolvidas no mercado de produtos petrolíferos e a partilha deste mercado associada às instalações e equipamentos em causa, se verificar que, como resultado directo da transferência respectiva, nenhuma das partes envolvidas:

- a) Obtém ou pode vir a obter mais de 30% da quota do mercado nacional de produtos petrolíferos; ou
- b) Aumenta ou pode vir a aumentar a sua quota do mercado nacional de produtos petrolíferos, caso já detenha mais de 30%.

3. O Ministro que superintende a área da energia pode autorizar a transferência de propriedade de instalações petrolíferas que ultrapasse os limites impostos no número anterior, desde que a entidade beneficiária de tal transferência esteja devidamente licenciada a operar no mercado nacional de produtos petrolíferos e seja detida em, pelo menos, 51% pelo Estado Moçambicano.

4. As distribuidoras de produtos petrolíferos licenciadas a operar no mercado nacional podem investir em novas instalações e equipamentos petrolíferos e na ampliação e reparação das

existentes, de sua propriedade, mesmo que obtenham deste modo uma quota do mercado nacional superior a 30%.

ARTIGO 29

Transferência de bens imobiliários

1. A transferência de um bem imobiliário não concede o direito ao beneficiário de explorar uma instalação petrolífera que se situe nos limites do bem respectivo e que necessite de um registo de exploração nos termos deste Decreto, salvo se o registo de exploração, tiver sido validamente transferido por averbamento.

2. Antes da transferência do título de propriedade de um bem imobiliário onde se situe qualquer instalação petrolífera que não esteja em uso, o proprietário deve tomar as medidas prescritas nos artigos 17 e 76, a não ser que o beneficiário da transferência assumira por escrito a responsabilidade por quaisquer medidas suplementares necessárias, num formato aprovado pela entidade licenciadora.

3. No caso de aprovação da transferência de um registo de exploração, no momento da transferência, o cedente deve entregar ao beneficiário da transferência:

- a) Um registo de todos os testes, certificados de inspecção e outros requisitos nos termos da regulamentação de operação aplicável; e
- b) Uma cópia das ordens emitidas pela entidade licenciadora, em conformidade com este Decreto e regulamentação subsidiária e que ainda não tenham sido cumpridas.

ARTIGO 30

Acesso de terceiros a instalações petrolíferas para o mercado interno

1. Qualquer titular de licença de distribuição, de terminal de descarga, de armazenagem ou de oleoduto, tem a obrigação de receber, expedir, manusear, armazenar, misturar, ou conduzir, sem discriminação e em termos comerciais não discriminatórios, produtos petrolíferos de terceiros, nas suas instalações petrolíferas de armazenagem, de terminal de descarga ou de oleoduto, contanto que:

- a) Haja capacidade disponível na instalação petrolífera em causa; e,
- b) Não haja problemas técnicos insuperáveis que excluam o uso de tal instalação petrolífera para satisfazer o pedido de terceiros.

2. Se a capacidade disponível na instalação petrolífera em causa, dimensões ou rota de oleoduto, for insuficiente para acomodar os pedidos de terceiros, os titulares da licença são obrigados a efectuar a modificação da instalação para que, em termos comercialmente aceitáveis, os pedidos de terceiros possam ser satisfeitos, contanto que:

- a) Tal alteração não cause um efeito adverso sobre a integridade técnica ou a operação segura da instalação petrolífera; e
- b) Os terceiros tenham assegurado fundos suficientes para suportar os custos da alteração requerida.

3. O Ministro que superintende a área da energia pode dispensar o cumprimento da obrigação prevista no número anterior por parte do titular de licença de distribuição, de terminal de descarga, de armazenagem ou de oleoduto, conforme o caso, se aquele tiver feito esforços razoáveis para satisfazer o pedido de terceiros e

provar não ser possível receber, enviar, manusear, armazenar, misturar, ou conduzir os produtos petrolíferos de terceiros ou efectuar a alteração solicitada da instalação petrolífera.

4. Os titulares das licenças ou operadores das instalações petrolíferas devem actuar com transparência na negociação do acesso às suas instalações, sendo-lhes vedado impor condições discriminatórias.

5. Os titulares de licença de distribuição, de terminal de descarga, de armazenagem ou de oleoduto devem disponibilizar a terceiros que assim o solicitem, em termos não discriminatórios, os dados históricos relevantes sobre a instalação petrolífera em causa a fim de facilitar as negociações de termos comerciais aceitáveis.

6. Se, no prazo de 6 (seis) meses após a notificação do pedido de acesso à instalação petrolífera ou de aumento da capacidade respectiva, as partes não chegarem a acordo sobre os termos comerciais ou operacionais que assegurem o acesso pretendido, a questão pode, dependendo dos termos do contrato, ser submetida para resolução:

- a) A uma comissão independente;
- b) A arbitragem;
- c) Às autoridades judiciais competentes.

7. Compete ao Ministro que superintende a área da energia estabelecer as metodologias para acesso de terceiros às instalações petrolíferas.

8. Para além das suas necessidades de abastecimento ao mercado interno, a entidade detentora de uma infra-estrutura de armazenagem nas terminais oceânicas deve reservar, pelo menos, 15% da capacidade das suas instalações para acesso a terceiros para produtos destinados ao mercado interno.

SECÇÃO V

Reexportação, bunkers e abastecimento a plataformas, navios e equipamentos de exploração de recursos naturais

ARTIGO 31

Exercício da actividade de bunkers e reexportações

1. As entidades licenciadas para exercer a actividade de distribuição de produtos petrolíferos podem prestar os serviços de bunkers de reexportação desses produtos, desde que realizem as actividades cumulativamente com a venda no mercado interno.

2. As entidades não sedeadas no País, que pretendam desenvolver a partir de Moçambique, actividades de *bunkers* à navegação internacional de produtos por si colocados no País ou adquiridos em moeda externa exclusivamente para esse fim, e de fazer transitar esses produtos de e para os países vizinhos, devem fazê-lo através das entidades licenciadas, nos termos do presente Decreto.

3. Não são permitidas as reexportações de produtos petrolíferos, sempre que tal actividade puser em causa a manutenção das reservas permanentes no país, com excepção de *bunkers*.

4. O Ministro que superintende a área da energia pode impor limitações em termos geográficos, por produto e período de duração da proibição.

ARTIGO 32

Abastecimento a plataformas, navios e equipamentos de exploração de recursos naturais

1. As plataformas, navios e demais equipamentos de prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais, enquanto em actividade dentro do território nacional, devem consumir exclusivamente produtos petrolíferos fornecidos por entidades

distribuidoras licenciadas em Moçambique.

2. Às actividades referidas no número anterior aplica-se o regime dos n.ºs 1 e 2 do artigo 31 do presente Decreto.

ARTIGO 33

Tarifas, termos e condições

1. As tarifas, os termos e as condições de prestação dos serviços de bunkers e de reexportação de produtos petrolíferos, devem ser justos, competitivos e não discriminatórios ou preferenciais, tendo em conta as modalidades e níveis praticados internacionalmente e em especial na região da África Austral.

2. O Ministro que superintende a área da energia pode solicitar às entidades licenciadas informações sobre as tarifas, os termos e as condições referidas no número anterior.

3. Os titulares de licença de distribuição ou de armazenagem devem obedecer ao previsto no regulamento específico para os armazéns designados para produtos petrolíferos.

4. As entidades que efectuem *bunkers* e reexportação, devem obedecer ao estabelecido na legislação aduaneira aplicável.

CAPÍTULO III

Aprovisionamento de combustíveis líquidos ao mercado nacional

SECÇÃO I

Princípios gerais de aprovisionamento

ARTIGO 34

Produtos abrangidos

1. Com a finalidade de obter economias de escala, a aquisição dos produtos a seguir discriminados efectuar-se-á através dos serviços de agenciamento de uma única entidade denominada Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.), nos termos do presente Decreto:

- a) Gases de Petróleo Liquefeito (GPL);
- b) Gasolinas automóveis;
- c) Petróleo de aviação e petróleo de iluminação;
- d) Gasóleo.

2. A lista de produtos referidos no número anterior, pode ser alterada, sempre que tal for julgado conveniente, por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área da energia.

ARTIGO 35

Aprovisionamento

1. O aprovisionamento em produtos petrolíferos ao mercado nacional deve ser feito em primeiro lugar com recurso aos produtos de produção local, desde que:

- a) Estejam em conformidade com as características estabelecidas nas especificações aplicáveis;
- b) Estejam disponíveis localmente;
- c) Os seus preços sejam estabelecidos em regime de livre concorrência com os preços de produtos equivalentes obtidos no mercado internacional, devendo, no entanto, haver um mecanismo que assegure a continuidade de produção local nos casos em que estes não forem competitivos.

2. O mecanismo a que se refere na alínea anterior deve ser definido por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da energia e das finanças.

3. Só depois de esgotada a possibilidade referida no número anterior deve ser feito o recurso aos produtos petrolíferos importados.

4. A reexportação de produtos petrolíferos deve ser autorizada depois de satisfeitas as necessidades do mercado interno.

5. Qualquer acordo, escrito ou tácito, entre participantes no mercado de aprovisionamento de produtos petrolíferos para consumo nacional ou de uso de posição dominante no mercado para obtenção de margens operacionais acima das que resultariam de uma situação de mercado concorrencial ou que tenha como resultado a obstrução da concorrência ou a sua redução, nos processos relacionados com a aquisição dos produtos petrolíferos, é interdita e deve ser punida nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II

Importações

ARTIGO 36

Princípios gerais de importação

1. A importação de combustíveis líquidos e de quaisquer produtos petrolíferos utilizando donativos ou créditos governamentais deve obedecer ao prescrito no n.º 1 do artigo 34 do presente Decreto, à excepção dos casos previstos no artigo 37 do presente Decreto.

2. As entidades que, para efeitos de importação, usam os serviços da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.), devem ser consideradas importadoras dos produtos respectivos para todos os efeitos legais.

3. É interdita a importação, exportação e reexportação de combustíveis líquidos por entidades que não sejam titulares de uma licença de distribuição ou de produção nos termos do presente Decreto.

4. Não carecem de autorização de importação as provisões normais de carburantes e óleos lubrificantes dos meios de transporte que atravessem fronteiras.

ARTIGO 37

Importação em casos excepcionais

1. Em determinadas circunstâncias e para a defesa dos interesses económicos do país, o Governo pode, por despacho do Ministro que superintende a área de energia, mediante concordância dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da planificação, designar uma distribuidora devidamente licenciada para efectuar a importação dos produtos petrolíferos, no mercado internacional ou ao abrigo de acordos e/ou protocolos celebrados entre o Governo de Moçambique e Governos de outros Países.

2. No caso previsto no n.º 1 do presente artigo a entidade importadora, fica dispensada do procedimento do concurso público internacional definido no artigo 45 e n.º 1 do artigo 47, podendo efectuar negociação directa com entidades que garantam o fornecimento em condições benéficas para o país, devendo em tudo o resto seguir o preceituado na legislação em vigor.

3. A importação nestas situações deve ter em conta os objectivos definidos nas alíneas *a)* *b)* e *i)* do artigo 3.

ARTIGO 38

Autorizações especiais de importação

1. Podem ser concedidas autorizações especiais de importação a entidades que não possuam licença de distribuição para a importação dos seguintes produtos:

- a)* Gasolinas de aviação;
- b)* Asfalto e outros produtos betuminosos.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da energia instruir os processos de autorizações especiais de importação.

3. As autorizações especiais de importação devem ser emitidas por produto e devem incluir os mesmos elementos das licenças referidas no artigo 4 do presente Decreto.

4. O requerimento para obtenção de autorização especial de importação deve incluir:

- a)* A identificação completa do requerente e comprovação de domicílio em território nacional;
- b)* A natureza e quantidade do produto a importar, o período durante o qual se pretende fazer as importações e os postos fronteiriços a usar;
- c)* Documentos que permitam estabelecer:
 - i)* A capacidade jurídica do requerente;
 - ii)* Que o produto a importar obedece a especificações técnicas apropriadas;
 - iii)* Que o requerente esteja licenciado para o exercício em território nacional da actividade consumidora do produto a importar e que a quantidade pretendida corresponde à dimensão desta actividade.

5. Possui condições para armazenagem e manuseamento desse produto.

6. Que os preços, termos e condições são justos e competitivos face aos preços, termos e condições oferecidos pelas distribuidoras licenciadas.

7. As autorizações especiais de importação extinguem-se nos mesmos termos do artigo 13 do presente Decreto.

ARTIGO 39

Formalidades

As entidades autorizadas a importar produtos petrolíferos nos termos do presente Decreto devem cumprir com os trâmites de registo de importador e demais procedimentos legais relativamente às importações para o período e quantidade de produto mencionado no documento de autorização.

SECÇÃO III

Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.)

ARTIGO 40

Princípios gerais

1. A Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.) deve ser uma pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial, participada pelas distribuidoras autorizadas a operar no mercado nacional, na proporção da sua quota de mercado e tendo em conta a cobertura geográfica, devendo a Petróleos de Moçambique (PETROMOC, S.A.) deter, no mínimo, 51% do capital social.

2. Deve ser sempre salvaguardada a participação, na Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.), de novas entidades detentoras de licença de distribuição.

3. Fica vedado à Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.):

- a)* O exercício da actividade de produção, distribuição ou comercialização de produtos petrolíferos;
- b)* Ter participações em qualquer tipo de sociedade, realizar aplicações ou assumir compromissos financeiros que não respeitem directamente às suas atribuições; e
- c)* Contratar ou manter nos seus cargos de direcção, chefia ou decisão indivíduos que tenham qualquer tipo de relação contratual com, ou participações em empresas de petróleo, fornecedoras de produtos petrolíferos

ou entidades intermediárias de tais produtos, suas subsidiárias ou afiliadas.

4. A direcção da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.) deve ser exercida por um Director-Geral seleccionado através de um concurso público em que participem indivíduos qualificados e de reconhecida experiência em matéria de procurement de produtos petrolíferos, devendo ser dada preferência a candidatos de nacionalidade moçambicana.

5. O candidato seleccionado para exercer o cargo de Director-Geral deve ser homologado pelo Ministro que superintende a área da energia.

ARTIGO 41

Estatutos

1. Os estatutos da sociedade licenciada como IMOPETRO, Lda, incluindo as revisões, carecem de aprovação do Ministro que superintende a área da energia e conformar-se-ão às disposições do presente Decreto.

2. Os estatutos da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.) devem ser revistos no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de entrada em vigor do presente Decreto.

ARTIGO 42

Atribuições da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.)

1. Com a finalidade de assegurar o abastecimento regular de produtos petrolíferos ao País, nas melhores condições económicas, a Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.) deve, sob supervisão da Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos (CACL):

- a) Elaborar os planos de aquisição e suas propostas de revisão;
- b) Mobilizar os fundos necessários para cumprimento dos programas de aquisição;
- c) Preparar os cadernos de encargos, lançar os concursos, avaliar as propostas, propor a selecção dos fornecedores, negociar e assinar os contratos para a intermediação financeira das aquisições;
- d) Negociar os termos de utilização dos fundos em moeda externa para pagamento das importações, as cartas de crédito, garantias bancárias e outras operações bancárias necessárias para as importações;
- e) Negociar e contratar os serviços de agentes, operadores de transportes e manuseamento de produtos petrolíferos, de seguradoras, inspectores e despachantes e de quaisquer outras entidades cuja intervenção seja necessária;
- f) Confirmar os embarques e assegurar todas as acções e acompanhamento, desde o ponto de origem até à entrada dos produtos em armazém, procedendo às notificações, avisos e reclamações que se impuserem em cada caso;
- g) Efectuar a coordenação entre as distribuidoras e:
 - i) As instituições financeiras para efeitos dos pagamentos devidos pelas importações;
 - ii) As Alfândegas para todos os trâmites relacionados com os despachos dos produtos e os pagamentos das imposições aduaneiras devidas;
 - iii) Quaisquer outras entidades intervenientes nos

processos de aquisição para articulação das respectivas acções e pagamentos inerentes.

2. À Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.) cabe ainda, sob supervisão da CACL:

- a) Pesquisar sistematicamente os mercados nacionais e internacionais por forma a manter informações completas e actualizadas sobre os preços internacionais e outros elementos relativos ao fornecimento de produtos petrolíferos, em termos actuais e prospectivos e sobre todos os potenciais fornecedores;
- b) Obter periodicamente das distribuidoras as informações necessárias para comprovar as suas quotas de mercado e possíveis necessidades adicionais;
- c) Recolher, compilar e divulgar periodicamente os dados estatísticos específicos respeitantes às aquisições e comercialização por parte de cada distribuidora e sobre os preços internacionais.

3. A Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.) deve coordenar as aquisições dos montantes em moeda externa que as distribuidoras necessitarem para o pagamento das facturas de importação relevantes, junto do banco ou bancos seleccionados para efectuar a intermediação financeira das importações de combustíveis líquidos, ou junto do operador do sindicato bancário respectivo.

4. A Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.) deve reportar ao Ministério que superintende a área da energia:

- a) Informação sobre as encomendas, certificados de origem e chegada de produtos petrolíferos;
- b) Informações diárias dos preços internacionais;
- c) Informação sobre os pagamentos aos fornecedores; e
- d) Outras informações solicitadas pelo Ministério que superintende a área da energia.

ARTIGO 43

Pagamentos

1. As entidades que, para efeitos de importação, usem os serviços da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.), devem ser consideradas importadoras dos produtos respectivos para todos os efeitos legais.

2. As distribuidoras são responsáveis pelo pagamento, na proporção das quantidades de produtos efectivamente recebidos, do custo dos produtos e de outras despesas com a aquisição, incluindo as que ocorrem desde os desembarques à entrada dos produtos em armazém e as obrigações aduaneiras.

3. A Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.) pode cobrar às distribuidoras uma comissão destinada a cobrir despesas de funcionamento e assegurar uma reposição dos investimentos realizados, necessários para o desempenho das suas atribuições, nos termos do presente Decreto.

SECÇÃO IV

Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos (CACL)

ARTIGO 44

Objectivos da CACL

1. A Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos, abreviadamente designada por CACL, tem como objectivo assegurar a transparência e competitividade nos processos de aquisição de:

- a) Combustíveis líquidos; e
- b) Quaisquer produtos petrolíferos, utilizando donativos ou créditos governamentais.

2. A CACL deve ser constituída por 7 (sete) membros nomeados pelo Ministro que superintende a área de energia, incluindo:

- a) Dois funcionários do Ministério da Energia, dos quais um deve ser o Presidente e o outro o Secretário Executivo;
- b) Um representante do Ministério da Indústria e Comércio, indicado pelo respectivo Ministro;
- c) Um representante do Ministério das Finanças, indicado pelo respectivo Ministro;
- d) Um representante do Ministério dos Transportes e Comunicações indicado pelo respectivo Ministro;
- e) Um representante do Ministério de Planificação e Desenvolvimento, indicado pelo respectivo Ministro;
- f) Um representante do Banco de Moçambique, indicado pelo respectivo Governador.

3. Constitui quorum para tomada de decisões pela CACL o Presidente, ou o membro em quem este delegue competência para o substituir na sua ausência, mais dois membros.

4. Têm assento nas sessões da CACL, com voz consultiva apenas:

- a) Um representante da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.);
- b) Um representante das distribuidoras a operar no País, através da associação respectiva, apenas nas discussões de assuntos relacionados com a intermediação financeira de produtos petrolíferos; e
- c) Quaisquer pessoas de comprovados conhecimentos técnicos na área de combustíveis que o Presidente da CACL convide a participar nos seus encontros ou a pronunciar-se sobre assuntos específicos, sempre que considerar necessário ou conveniente.

5. A CACL deve criar e manter um registo de actas de todas as suas sessões de trabalho, assinadas por todos os membros presentes, onde deve constar, para cada sessão, a lista de presenças, a agenda, as discussões havidas, deliberações e ainda quaisquer observações ou comentários relevantes que qualquer membro pretenda incorporar.

6. A CACL deve regular os seus trabalhos do modo que considerar mais apropriado.

7. O Ministério que superintende à área da Energia deve providenciar instalações e serviços de secretariado à CACL.

8. O bónus a pagar aos membros da CACL e ao Secretariado respectivo, bem como o pagamento de quaisquer outras despesas relacionadas com os seus trabalhos devem ser determinados por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da energia e das finanças e as receitas para estes pagamentos devem ser suportadas pela Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda) ou outra entidade que for designada para esse efeito.

ARTIGO 45

Atribuições e competências da CACL

1. Cabe a CACL, no âmbito dos processos de aquisições:
 - a) Apreciar e supervisionar os programas de aquisições da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.);
 - b) Apoiar a mobilização dos fundos em moeda externa, necessários para a realização dos programas de importação;
 - c) Rever os processos de aquisição propostos pela Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.) a fim de verificar a sua conformidade com os termos e condições do presente Decreto;
 - d) Sancionar as propostas de selecção de fornecedores de

produtos petrolíferos submetidas pela Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.);

- e) Verificar a conformidade dos preços de importação com os preços em vigor no mercado internacional;
- f) Supervisionar a negociação e execução dos contratos de fornecimento de produtos petrolíferos e de intermediação financeira das aquisições, em coordenação com as entidades competentes;
- g) Rever os processos de selecção das entidades envolvidas na intermediação financeira dos processos de aquisições, propostos pela Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.), a fim de verificar a sua conformidade com os termos e condições do presente Decreto;
- h) Emitir instruções relativas às actividades da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.), no âmbito deste Decreto; e
- i) Realizar outras tarefas que lhes sejam atribuídas pelo Ministro que superintende a área de energia, no âmbito deste Decreto.

2. Em particular compete à CACL, no âmbito dos concursos públicos de selecção dos fornecedores de combustíveis líquidos e das entidades de intermediação financeira das importações respectivas, e em coordenação com a Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.):

- a) Analisar, solicitar as alterações julgadas convenientes e aprovar o anúncio ou a lista de concorrentes a contactar e os modelos de documentos do concurso propostos pela Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.);
- b) Fazer-se representar na sessão de abertura das propostas;
- c) Analisar os relatórios de avaliação e aprovar ou rejeitar, se entender que a proposta de adjudicação é inconsistente com o estipulado nos procedimentos de concurso público previstos no presente Decreto, a proposta de adjudicação feita pela Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.) e fundamentar os motivos de rejeição, se for o caso;
- d) Solicitar e rever outros documentos, incluindo as propostas dos concorrentes;
- e) Consultar as entidades cujo parecer seja considerado necessário.

3. Nos assuntos relacionados com os processos de selecção das entidades de intermediação financeira para as importações a CACL deve solicitar o parecer do Banco de Moçambique.

4. A CACL pode emitir uma declaração de não elegibilidade para o fornecimento dos produtos ou prestação de serviços previstos no presente Decreto, onde deve constar o nome e endereço da entidade visada, o prazo de vigência da interdição, que pode ser indefinido, e os motivos da interdição, caso seja constatado que tal entidade violou os termos e condições de qualquer contrato para o fornecimento de tais produtos ou serviços, ou se envolveu directamente ou através de um agente, num comportamento corrupto ou fraudulento, de conluio ou coerção na apresentação de uma proposta ou execução de um contrato para o fornecimento de tais produtos ou serviços.

SECÇÃO V

Intermediação financeira das importações

ARTIGO 46

Princípios gerais

1. A intermediação financeira das importações agenciadas

pela Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.) deve ser efectuada mediante um ou mais contratos relevantes, com um prazo máximo de validade de 12 (doze) meses, ou outro prazo a ser aprovado pela CACL, com uma ou mais instituições financeiras seleccionadas por concurso público periódico.

2. São convidadas a participar neste concurso todas as instituições financeiras autorizadas a operar em Moçambique.

3. Em situações de emergência, para se evitar rupturas de existências, podem ser contratados pela Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.), os serviços de uma ou mais instituições de intermediação financeira, para um embarque de produtos apenas, correspondente a não mais de um mês de consumo do produto ou produtos respectivos, por negociação directa, sendo a adjudicação respectiva sujeita à aprovação pela CACL.

4. Os documentos de concurso devem fornecer toda a informação necessária, que permita a um eventual concorrente preparar a sua proposta.

5. Os critérios para avaliação das propostas e selecção do concorrente preferido devem ser claramente expostos nas instruções aos concorrentes, que deve incluir também o modelo de contrato a assinar.

6. Das instruções aos concorrentes e modelo de contrato devem constar cláusulas de desencorajamento de comportamentos corruptos e fraudulentos, de coerção ou conluio.

ARTIGO 47

Elegibilidade

1. São elegíveis para efectuar a intermediação financeira das aquisições de combustíveis líquidos quaisquer instituições financeiras autorizadas a operar em Moçambique, individualmente ou associadas em sindicato bancário, podendo incluir instituições financeiras internacionais idóneas, desde que:

- a) Detenham individual ou colectivamente, mais de 45% do valor total de depósitos em moeda nacional, no mês anterior ao do lançamento do concurso referido no artigo anterior;
- b) Apresentem com a respectiva proposta uma declaração de elegibilidade emitida pelo Banco de Moçambique, para efectuar a intermediação financeira solicitada.

2. A declaração de elegibilidade referida na alínea b) do número anterior deve ser emitida pelo Banco de Moçambique a favor de qualquer instituição financeira ou sindicato bancário que pretenda fornecer os serviços previstos no presente Decreto, tendo em conta critérios de elegibilidade estabelecidos na regulamentação aplicável.

SECÇÃO VI

Seleção dos fornecedores

ARTIGO 48

Contratos de fornecimento

1. A aquisição dos produtos referidos no artigo 34 do presente Decreto, deve ser efectuada mediante contratos de fornecimento, para períodos não superiores a 12 meses, ou outro período a ser aprovado pela CACL, adjudicados de acordo com procedimentos de concurso público internacional.

2. A aquisição de quaisquer produtos petrolíferos, utilizando donativos ou créditos governamentais, rege-se pelo disposto no número anterior, à excepção dos casos previstos no artigo 37 do presente Decreto.

3. O concurso público internacional tem como objectivo fornecer a todos os potenciais fornecedores de produtos petrolíferos uma notificação adequada, com antecedência razoável, sobre as exigências da entidade importadora, bem como dar-lhes a oportunidade de concorrer em igualdade de circunstâncias para o seu fornecimento.

4. Podem participar no fornecimento dos produtos previstos neste capítulo quaisquer entidades que não sejam visadas por uma declaração de não elegibilidade, em vigor, emitida pela CACL nos termos deste Decreto.

ARTIGO 49

Anúncio de concurso

1. Um anúncio de concurso deve ser publicado em pelo menos um jornal de circulação internacional com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência sobre a data limite de recepção das propostas.

2. Em casos de emergência, para se evitar rupturas de existências, podem ser efectuadas aquisições, com dispensa do anúncio de concurso, devendo haver, em seu lugar, o envio dos documentos de concurso a pelo menos 6 (seis) concorrentes de uma lista previamente aprovada pela a CACL.

3. As entidades que detenham em armazenagem em Moçambique combustíveis líquidos cujas características obedeçam às especificações em vigor nos termos deste Decreto, destinados a trânsito para os países vizinhos, podem concorrer para o fornecimento desses produtos ao mercado nacional, nos termos do número anterior.

4. Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de determinação dos preços CIP, a data de embarque dos produtos deve ser substituída pelo mês imediatamente anterior ao da data do documento de transacção pelo qual estes produtos passam a propriedade de qualquer titular de uma licença de distribuição ou de produção, sendo usada a média mensal respectiva dos preços relevantes.

ARTIGO 50

Documentos de concurso

1. Os documentos de concurso devem fornecer toda a informação necessária que permita a um eventual concorrente preparar a sua proposta.

2. Os critérios para avaliação das propostas e selecção do concorrente preferido devem ser claramente expostos nas instruções aos concorrentes, onde deve incluir também o modelo de contrato a assinar.

3. Das instruções aos concorrentes e modelo de contrato devem constar cláusulas de desencorajamento de comportamentos corruptos e fraudulentos, de coerção ou conluio.

ARTIGO 51

Revisão pela CACL

Os modelos de documentos de concurso, as propostas de adjudicação e os contratos com os fornecedores devem ser revistos pela CACL, que deve efectuar também o acompanhamento da execução dos contratos respectivos, nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO IV

Regime aduaneiro

ARTIGO 52

Obrigações aduaneiras

1. São devidas obrigações aduaneiras para os casos das importações das distribuidoras ou no caso das importações destinadas ao consumo próprio.

2. Os mecanismos a seguir para o pagamento das imposições nos casos previstos no número anterior, incluindo para os produtos em trânsito internacional e os destinados à reexportação ou à constituição de reservas permanentes, nos termos do presente Decreto, devem ser estabelecidos pelas Alfândegas, à luz do regime geral de importações.

CAPÍTULO V

Regime de preços

SECÇÃO I

Princípios gerais e componentes da estrutura de preços

ARTIGO 53

Fixação e formação dos preços

1. Os preços máximos de venda dos produtos petrolíferos para consumo no mercado nacional são estabelecidos em moeda nacional por unidade de medida de comercialização, de acordo com a seguinte sequência:

- a) Custo do produto importado a granel, colocado nos armazéns dos terminais de distribuição (Custo Base);
- b) Preço de venda a granel a praticar pelas distribuidoras (Preço de Venda do Distribuidor); e,
- c) Preço de Venda ao Público.

2. Para efeitos de aplicação deste capítulo, são considerados produtos petrolíferos:

- a) Os gases de petróleo liquefeitos (GPL);
- b) As gasolinas auto;
- c) O petróleo de iluminação; e,
- d) O gasóleo.

3. A temperatura de referência para a comercialização de qualquer produto petrolífero, por unidade de volume do líquido respectivo, deve ser de 20.°C.

4. O custo de aquisição de biocombustíveis destinados à mistura com combustíveis deve ser estabelecido por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da energia e das finanças.

ARTIGO 54

Custo Base

1. O Custo Base, para cada produto, é o custo do produto importado, colocado nas terminais de distribuição, situados:

- a) No Porto de Maputo (Lingamo — Matola), no caso do GPL; e
- b) Nos portos de Maputo (Lingamo — Matola), Beira ou Nacala, para os restantes produtos.

2. O Custo Base é obtido pela soma dos seguintes componentes:

- a) O Preço Base;
- b) A correcção do Preço Base;
- c) Os custos com a importação.

3. Para efeitos de definição do Custo Base, o Ministro que superintende a área de energia pode autorizar a inclusão de outras terminais na lista referida no n.º 1, tendo em conta os desenvolvimentos logísticos com vista a um aprovisionamento mais seguro e eficiente de combustíveis líquidos ao mercado nacional.

ARTIGO 55

Preço base

O Preço Base, para cada produto petrolífero, é o preço CIP nas terminais de distribuição que deve incluir despesas portuárias, ou

de cais relacionadas com o produto ou navio tanque, sobrestadias, agenciamentos, perdas na descarga e outras despesas afins, quando estas não estejam incluídas no cálculo da componente Custos com a Importação.

ARTIGO 56

Correcção do preço base

A componente Correcção do Preço Base (CPB), destina-se a corrigir o valor do Preço Base, determinado por produto, e deve ter em conta os ganhos ou perdas realizados, nos termos deste Decreto, no respectivo processo de aquisição, considerando:

- a) O impacto da variação dos preços internacionais e da taxa de câmbio na determinação do Preço Base;
- b) Ajustes destinados a corrigir perdas ou ganhos acumulados em períodos anteriores em virtude de:
 - i. Arredondamentos de valores na determinação dos preços;
 - ii. Quaisquer ajustes efectuados ao Preço Base ou diferenças na determinação de quantidades de produtos, preços CIP ou da taxa de câmbios, que requeiram uma revisão de valores.

ARTIGO 57

Custos com a importação

A componente custos com a Importação representa o valor destinado a cobrir as despesas relacionadas com a aquisição, desembarque, manuseamento, transporte e recepção dos produtos petrolíferos, nas terminais de distribuição referidas no artigo 54 do presente Decreto, que deve incluir despesas bancárias, portuárias, administrativas e de descarga, e a comissão dos serviços da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.), desde que não sejam contempladas noutras componentes da estrutura de preços, mas excluindo o preço CIP.

ARTIGO 58

Preço de venda do distribuidor

1. O Preço de venda do distribuidor (PVD), para cada produto, é o preço máximo de venda a granel a praticar pelas distribuidoras à porta das terminais de distribuição.

2. O PVD é obtido pela soma dos seguintes componentes:

- a) O Custo Base;
- b) A Margem do Distribuidor;
- c) As imposições fiscais em vigor.

3. Quando o fornecimento não for feito a granel as distribuidoras podem acrescentar ao PVD os custos de embalagens.

4. Considera-se granel uma quantidade de produto igual ou superior a 400 litros por entrega, embalagem ou vasilhame.

ARTIGO 59

Margem do distribuidor

1. A Margem do distribuidor representa o limite máximo da margem de venda a praticar pelas distribuidoras fora das zonas definidas em conformidade com o artigo 63 do presente Decreto para:

- a) Cobrir os custos operacionais, incluindo amortizações; e
- b) Conceder um retorno adequado sobre o capital investido em meios imobilizados e capital circulante das distribuidoras.

2. Para efeitos do número anterior, são considerados apenas os custos operacionais e os investimentos, normalmente necessários

para a distribuição nas zonas relevantes, dos produtos petrolíferos e para cumprimento das obrigações das distribuidoras, excluindo-se, entre outros:

- a) As despesas com juros;
- b) Os custos de operação e os investimentos relacionados com a embalagem e transporte de produtos, exportações, trânsitos e *bunkers* internacionais;
- c) Os custos que tenham sido incluídos no cálculo da componente Custos com a importação; e
- d) Outros custos operacionais e investimentos na construção e reabilitação de instalações não relacionadas com a armazenagem, manuseamento, fornecimento ou venda de combustíveis líquidos, em postos de abastecimento ou outros locais.

3. Os detalhes de cálculo devem ser estabelecidos por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da energia e das finanças.

ARTIGO 60

Preço de venda ao público

1. O Preço de venda ao público (PVP) para cada produto petrolífero é o preço máximo a ser praticado nos postos de venda e nos postos de abastecimento de combustíveis líquidos, situados nas circunscrições territoriais das cidades com terminais de distribuição.

2. O PVP deve ser obtido pelo somatório dos seguintes componentes:

- a) Preço de Venda do Distribuidor;
- b) Diferencial de Transporte;
- c) Margem do Retalhista;
- d) Imposições fiscais em vigor.

3. Os preços de venda ao público podem ainda incluir:

- a) As compensações para transportes nos termos do artigo 61 do presente Decreto;
- b) Os elementos adicionais às margens dos operadores, nos termos do artigo 63 do presente Decreto;
- c) Os custos de embalagem, em conformidade com o artigo 57 do presente Decreto.

4. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da energia e das finanças o estabelecimento por Diploma Ministerial conjunto dos mecanismos de cálculo dos PVP da mistura do biodiesel com o gasóleo e do etanol com gasolina.

ARTIGO 61

Compensações para transportes

1. Para as vendas efectuadas fora das circunscrições territoriais das cidades com terminais de distribuição o Preço de Venda do Distribuidor pode ser acrescido dos custos de transporte vigentes no mercado, relativos ao transporte de cabotagem, ferroviário e/ou rodoviário.

2. Para as vendas efectuadas à porta do cliente nas cidades ou vilas onde existam instalações centrais de armazenagem a granel o Preço de Venda do Distribuidor pode ser acrescido de um diferencial de transporte referido no n.º 3 deste artigo.

3. O diferencial de transporte destina-se a cobrir os custos de operação e a conceder um retorno adequado sobre o investimento, para o transporte de produtos entre a instalação central de armazenagem a granel e o posto de abastecimento ou revenda ou o recinto do consumidor, situados dentro da mesma localidade.

ARTIGO 62

Margem do retalhista

A margem do retalhista representa o limite máximo da margem de comercialização a praticar por retalhistas, nos termos

deste Decreto, para cobrir os custos de operação, acrescidos de um retorno adequado sobre o investimento e capital circulante, necessários para a venda a retalho do produto respectivo.

ARTIGO 63

Acréscimos às margens dos operadores

1. Na venda de produtos ao domicílio, em recipiente apropriado, pode ser cobrado um preço adicional pela prestação do serviço respectivo, em acréscimo à margem do distribuidor ou à margem do retalhista, conforme o caso.

2. São permitidos acréscimos às margens dos operadores nas zonas C referidas no artigo 30 até ao limite de duas vezes o seu valor determinado em conformidade com os artigos 59, 68 e 69 deste Decreto, com o objectivo de incentivar as distribuidoras a investirem e explorarem postos de abastecimento de combustíveis líquidos em locais remotos com carências dos mesmos.

3. No caso de vendas de GPL e petróleo de iluminação a retalho, em recipientes apropriados, por quaisquer pessoas que adquiram o produto a retalhistas licenciados nos termos deste Decreto, pode ser acrescentado um preço adicional à Margem do Retalhista até o limite de duas vezes o seu valor determinado nos termos dos artigos 62, 68 e 69.

SECÇÃO II

Cálculo e actualização dos componentes da estrutura de preços

ARTIGO 64

Determinação do Preço Base

1. O Preço Base é determinado para cada produto, em qualquer momento, como:

a) A média ponderada dos preços CIP das importações efectuadas:

- i. No mês imediatamente precedente, no caso do GPL;
- ii. Nos 2 (dois) meses imediatamente precedentes, para os restantes produtos:

b) O Preço Base em vigor, caso não tenha havido qualquer importação do produto respectivo no período referido no número anterior.

2. Para efeitos de aplicação do disposto neste artigo:

a) A taxa de câmbio a usar em qualquer mês, para converter a média ponderada dos preços CIP para moeda nacional deve ser:

- i. A média ponderada das taxas de câmbio efectivas das vendas de moeda externa efectuadas no mês imediatamente precedente, destinadas ao pagamento de quaisquer embarques de produtos regulados;
- ii. A média aritmética das taxas de câmbio de venda diárias no mês imediatamente precedente, que sejam aplicáveis às operações de compra da moeda respectiva para a aquisição dos produtos petrolíferos publicadas por um ou mais bancos comerciais que sejam relevantes para as operações respectivas, caso não tenha havido aquisições de moeda externa, nos termos da alínea anterior.

b) A data de importação de qualquer produto é considerada a data constante do documento de controlo aduaneiro de entrada em armazém, em nome de qualquer distribuidora, com origem em:

- i. Importação do produto; ou
- ii. Transferência de produto importado e armazenado em situação de destinado a trânsito, para situação de destinado ao mercado interno, nos casos relevantes.

3. Caso a produção local de qualquer produto petrolífero seja superior a 50% do mercado nacional respectivo, o seu Preço Base deve ser determinado com base em preços CIP calculados em conformidade com regras a estabelecer por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área de energia, tendo em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- a) A média dos preços FOB de um produto ou produtos com características físicas e químicas similares, no mercado internacional de vendas físicas, relevante para o abastecimento alternativo a Moçambique, conforme estabelecido pela CAACL, no mês anterior ao mês em que decorre a determinação do Preço Base;
- b) Os valores destinados a cobrir os custos de frete e seguro, adequados para o transporte desses produtos dos mercados internacionais respectivos para os locais de importação, em Moçambique, conforme estabelecido pela CAACL.

4. O Ministro que superintende a área da energia pode determinar a aplicação do número anterior a qualquer altura se considerar apropriado, mesmo que a produção local do produto respectivo não atinja a percentagem do mercado acima referida.

ARTIGO 65

Determinação da correcção do preço base

1. A Correcção do Preço Base deve ser determinada para cada produto petrolífero tendo em conta componentes determinadas conforme os números seguintes.

2. A perda ou ganho derivada do impacto da variação dos preços internacionais e da taxa de câmbio na determinação do Preço Base deve ser calculada para cada produto pela fórmula seguinte:

$$P / G_1 = (PB_1 - PB_0) \cdot \left(1 + \frac{J}{100} \cdot \frac{30}{365} \right)$$

Onde:

- P/G1 — é a perda ou ganho na data de cálculo;
- PB1 — é o Preço Base determinado na data de cálculo, em conformidade com o artigo 64 do presente Decreto;
- PB0 — é o Preço Base em vigor em qualquer momento;
- J — é o valor da taxa percentual de juros MAIBOR a um mês, em vigor no último dia do mês imediatamente precedente à data de cálculo.

ARTIGO 66

Determinação dos custos com a importação

Sem prejuízo do disposto no artigo 69 do presente Decreto, o valor da componente Custos com a Importação para cada produto é determinado, em qualquer momento, tendo em conta os elementos referidos no artigo 55, em conformidade com as regras de cálculo aprovadas por despacho do Ministro que superintende a área da energia, sob proposta da CAACL.

ARTIGO 67

Actualização de preços

1. Os preços de qualquer produto petrolífero devem ser revistos mensalmente, e devem ser actualizados e comunicados às distribuidoras devidamente licenciadas na terceira quarta-feira de cada mês, ou, se esta for um feriado, no dia útil imediatamente seguinte, sempre que:

- a) O Custo Base respectivo mostre, face ao Custo Base em vigor na data de cálculo, uma variação superior a 3%; ou

b) Ocorrer uma alteração do valor das imposições fiscais aplicáveis.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da energia e das finanças, procederem à alteração dos preços dos produtos petrolíferos, desde que o preço de venda ao público de qualquer produto não varie em mais de 20%, face ao preço em vigor.

3. Compete ao Conselho de Ministros proceder à alteração dos preços dos produtos petrolíferos, sempre que a variação do preço de venda ao público de qualquer produto seja superior a 20%, face ao preço em vigor.

ARTIGO 68

Revisão mensal das margens dos operadores

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 69, os valores da margem do distribuidor, diferencial de transportes e margem do retalhista serão revistos mensalmente, utilizando seguinte fórmula, sendo actualizados sempre que houver uma variação superior a 5% entre o valor calculado e o valor em vigor e ocorrer uma alteração de preços nos termos do n.º 1 do artigo 62.

$$VCi_t = VCi_o \cdot \left[Ai \left(1 + \left(\frac{IPC_{t-2}}{IPC_{0,2}} - 1 \right) \cdot 0,75 \right) + B_i \cdot \left(\frac{TC_{t-1}}{TC_{0,1}} \right) + Ci \cdot \left(\frac{DS_t}{DS_o} \right) \right]$$

onde:

VC_{it} — é o valor da componente i revista, na data de revisão;

VCi_o — é o valor da componente i, resultante da revisão anual precedente, em conformidade com o artigo 68 do presente Decreto;

IPC_{t-2} — é o índice de preços ao consumidor, referente a cidade de Maputo, no segundo mês imediatamente precedente à data de revisão, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;

$IPC_{0,2}$ — é o índice de preços ao consumidor, referente a cidade de Maputo, no segundo mês imediatamente precedente à data de determinação de VCi_0 , publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;

TC_{t-1} — é a média aritmética das taxas de câmbio diárias de venda do dólar US, em MT/USD, no Mercado Cambial, vigentes no mês imediatamente precedente à data de revisão, publicadas pelo Banco de Moçambique;

$TC_{0,1}$ — é a média aritmética das taxas de câmbio diárias de venda do dólar US, em MT/USD, no Mercado Cambial, vigentes no mês imediatamente precedente à data de determinação de VCi_0 , publicadas pelo Banco de Moçambique;

DS_t — é a média aritmética dos preços de venda ao público do gasóleo, em MT/L, em Maputo, Beira e Nacala, em vigor na data de revisão;

DS_o — é a média aritmética dos preços de venda ao público do gasóleo, em MT/L, em Maputo, Beira e Nacala, vigentes na data de determinação de VCi_0 ;

i - representa qualquer uma das margens dos operadores, nomeadamente, a Margem do Distribuidor, a Margem do Retalhista ou o Diferencial de Transportes;

Ai , B_i e C_i — representam as percentagens da margem “i” actualizáveis com base na variação da inflação, na variação da taxa de câmbio do USD e na variação do preço do gasóleo, respectivamente”.

2. As percentagens Ai, Bi e Ci aplicáveis a cada uma das margens referidas no número anterior têm os seguintes valores:

Margem	A	B	C
Margem do Distribuidor	25%	70%	5%
Diferencial de Transporte	60%	15%	25%
Margem do Retalhista	80%	10%	10%

3. Sempre que se mostrar necessário, os Ministros que superintendem as áreas da energia e das finanças aprovarão as alterações das percentagens indicadas no número anterior, por Diploma Ministerial conjunto.

ARTIGO 69

Cálculo e actualização anual dos componentes da estrutura de preços

1. As regras de cálculo da componente Custos com a Importação e o valor da Margem do Distribuidor, são determinados:

- Para os produtos em que, no processo de venda intervenha apenas uma distribuidora, tendo em conta os elementos técnicos, económicos e financeiros apresentados por essa distribuidora; e,
- Para os produtos em que, no processo de venda intervenha mais de uma distribuidora, consideram-se aplicáveis ao conjunto dessas distribuidoras os elementos técnicos, económicos e financeiros médios de um número representativo de distribuidoras, ponderados pela respectiva quota do mercado.

2. Para efeitos de aplicação da alínea b) do número anterior, consideram-se representativas pelo menos 3 (três) distribuidoras, (ou duas se não houver mais), que detenham entre si mais de 50 (cinquenta) % do mercado desses produtos.

3. A margem do retalhista e o diferencial de transporte, são determinados tendo em conta elementos indicativos dos custos e rentabilidade das actividades respectivas.

4. Para efeitos de aplicação do disposto neste artigo são considerados os seguintes factores, verificados após o período a que se referem os elementos mencionados nos n.ºs 1 e 3 deste artigo:

- A variação das taxas de câmbio, da inflação e dos preços agregados;
- A variação dos volumes de comercialização; e
- O preço de venda do gasóleo, no caso de determinação do diferencial de transporte.

5. Os valores das componentes da estrutura de preços referidos nesta secção devem ser revistos durante o quarto trimestre de cada ano, e actualizados caso se verifique que o valor assim obtido varia em mais de 5% face ao valor vigente na data de revisão.

6. Os valores mencionados no número anterior devem ser também revistos sempre que se verificarem alterações significativas na estrutura de custos dos operadores, que recomendem essa revisão, e devem ser actualizados se dessa revisão resultar um valor que varia em mais de 5% face ao valor em vigor na altura da revisão.

7. Os detalhes de cálculos devem ser estabelecidos por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da energia e das finanças.

ARTIGO 70

Informação necessária e procedimentos gerais

1. Para efeitos de aplicação do disposto neste capítulo e sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações nos termos deste Decreto e da legislação aplicável, devem ser remetidas ao

Ministério da Energia e Direcções Provinciais que superintendem o sector da energia na respectiva área de jurisdição, com os detalhes que forem solicitados:

- Uma informação mensal sobre as quantidades e preços CIP dos produtos adquiridos imediatamente após cada aquisição, por parte de qualquer distribuidora;
- Uma informação relativa ao mês precedente sobre as quantidades vendidas no mercado nacional e as exportações, reexportações e bunkers nacionais e internacionais efectuadas, por produto, por parte de qualquer distribuidora;
- Os elementos de custos operacionais e investimentos referentes ao ano precedente, acompanhados de uma cópia do respectivo relatório de contas auditado por uma entidade independente, por parte de qualquer distribuidora e da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.), destinados a apoiar a determinação da margem do distribuidor e comissão de serviços respectivas, nos termos deste Decreto, até 30 de Junho de cada ano;
- Informações de custos operacionais e de investimentos, acompanhados pelos respectivos documentos comprovativos, por parte de qualquer retalhista, transportador, armazenista, ou produtor de produtos petrolíferos, sempre que para tal forem solicitados;
- Apresentação do resultado de contas por segmento de actividades.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da energia estabelecer, por Diploma Ministerial, os modelos e procedimentos de recolha de informação estatística a que se refere o número 1 do presente artigo.

SECÇÃO III

Segurança do abastecimento

ARTIGO 71

Constituição de reservas permanentes e operacionais

1. As distribuidoras devem manter em depósito, em território nacional nomeadamente numa instalação oceânica de cada região onde operem, uma reserva permanente, por cada um dos produtos petrolíferos a seguir indicados:

- Não inferior a 6% das quantidades bombáveis que hajam adquirido para comercialização e consumo próprio nos 12 meses precedentes, no caso das gasolinas auto, gasolinas de aviação, petróleo de aviação, petróleo de iluminação, gasóleo e óleos combustíveis;
- Não inferior a 3% das quantidades bombáveis que hajam adquirido para comercialização e consumo próprio nos 12 meses precedentes, nos casos dos gases de petróleo liquefeito (GPL).

2. Sem prejuízo do número anterior, as distribuidoras devem manter em depósito, em território nacional, reservas operacionais de cada um dos produtos petrolíferos do seu comércio.

ARTIGO 72

Condições

1. Os navios com produtos petrolíferos destinados ao mercado interno tem prioridade de atracação não se submetendo à ordem de chegada nos portos nacionais.

2. Não se consideram em depósito, para o efeito do disposto no artigo anterior, os produtos em consignação, nem os que estiverem distribuídos pelo País para venda a retalho, mas somente os produtos bombáveis que se encontrem nos depósitos registados no Ministério da Energia para efeito de constituição de reservas, devendo essa reserva estar em regime alfandegário de direitos suspensos.

ARTIGO 73

Utilização e fiscalização das reservas permanentes

1. As reservas permanentes devem ser utilizadas nos termos de planos de abastecimento em situação de crise, aprovados pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro que superintende a área da energia.

2. A fiscalização da constituição e manutenção de reservas permanentes é da competência do Ministro que superintende a área da energia.

3. A entidade fiscalizadora deve ter acesso, sem restrições, a quaisquer instalações petrolíferas para efeito de cumprimento do disposto no n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 74

Monitorização da segurança do abastecimento

1. Compete ao Ministério que superintende a área da Energia, a monitorização da segurança do abastecimento de produtos petrolíferos.

2. Para efeitos do número anterior deve, nomeadamente:

- a) Acompanhar as condições de aprovisionamento do país em produtos petrolíferos, em função das necessidades futuras do consumo;
- b) Acompanhar o desenvolvimento e a utilização das capacidades de refinação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos.

3. As empresas licenciadas devem apresentar ao Ministro que superintende a área da energia, uma proposta de relatório de monitorização, indicando, também, as medidas adoptadas e a adoptar, tendo em vista reforçar a segurança de abastecimento do mercado.

4. No prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor do presente Decreto, o Ministro que superintende a área da energia, deve elaborar um modelo do relatório de monitorização do *stock* de combustíveis no país a ser preenchido pelas distribuidoras de combustíveis, no prazo estipulado.

ARTIGO 75

Garantia de abastecimento

1. Compete ao Ministro que superintende a área da energia, sem prejuízo dos mecanismos de mercado, promover as condições destinadas a garantir o abastecimento de produtos petrolíferos em todo o território nacional.

2. Para efeitos do número anterior, o Ministro que superintende a área da energia pode impor obrigações de abastecimento de combustíveis, incluindo aquisição de produtos petrolíferos pelo retalhista junto de qualquer outra distribuidora devidamente licenciada, independentemente de vinculação contratual, nos termos a definir por Despacho Ministerial.

3. Sempre que se verifique uma redução da actividade ou da capacidade operacional superior a 10% por produto petrolífero,

suspensão da actividade ou encerramento da instalação, o proprietário da instalação afectada deve comunicar por escrito à entidade licenciadora, no prazo de 48 (horas) sobre a verificação da redução, suspensão ou encerramento, indicando as razões que a ditaram.

4. Analisada a validade dos fundamentos apresentados para a redução, suspensão ou encerramento, o Ministro que superintende a área da energia, constatando que a manutenção da situação possa restringir de forma relevante o abastecimento de produtos petrolíferos deve:

- a) Ordenar ao proprietário que tome as medidas necessárias para que no prazo a estabelecer, crie as necessárias condições para a repor a situação de operacionalidade;
- b) Ordenar, em casos de suspensão ou encerramento não justificados, a imediata retoma da actividade suspensa ou encerrada, sob pena de revogação ou suspensão da licença;
- c) Atribuir a gestão da instalação a uma terceira entidade que possa garantir o seu normal funcionamento pelo período, nos termos e condições a fixar por despacho do Ministro que superintende a área da energia.

5. As distribuidoras devem submeter à aprovação do Ministro que superintende a área da energia, os modelos de contratos de fornecimento com os retalhistas.

6. Os modelos de contratos de fornecimento com os retalhistas devem incluir dentre outros, os seguintes termos:

- a) Duração mínima de 12 meses;
- b) Obrigação de manutenção dos equipamentos;
- c) Obrigação de entrega de combustível nas instalações do retalhista; e
- d) Garantias de fornecimento e abastecimento.

7. Compete ao Ministro que superintende a área da energia, ouvida a Associação das Empresas Distribuidoras e a Associação dos Retalhistas aprovar os modelos de contratos.

CAPÍTULO VI

Segurança do fornecimento

SECÇÃO I

Segurança técnica das instalações

ARTIGO 76

Obras de construção de instalações e equipamentos

1. A construção, alteração ou ampliação de instalações e equipamentos petrolíferos, incluindo nos postos de abastecimento de combustíveis líquidos e dentro dos recintos dos consumidores deve obedecer à regulamentação e normas técnicas aplicáveis.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da energia aprovar a regulamentação técnica de segurança relativa à construção, modificação e operação das instalações petrolíferas.

ARTIGO 77

Cessação de actividade por inutilidade de instalações petrolíferas

1. No caso de cessação da exploração por inutilidade das instalações objecto de registo, confirmada pela entidade licenciadora, estas devem ser removidas e os locais respectivos devem ser repostos em condições que garantam a segurança das pessoas e do ambiente, a expensas do titular do registo de exploração da instalação respectiva.

2. O proprietário da instalação que não fizer uso da mesma por inutilidade, por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos deve removê-la mediante autorização do Ministro que superintende a área da energia.

3. A remoção da instalação pelo seu proprietário, do modo aprovado pela entidade licenciadora, deve ocorrer no prazo de 12 (doze) meses sobre a data da autorização.

4. Caso não seja cumprido o disposto no n.º 3 do presente artigo, o Ministro que superintende a área da energia deve efectuar as diligências necessárias para assegurar o que está prescrito e recuperar os custos respectivos do titular do registo da instalação petrolífera em causa ou do proprietário do bem imobiliário onde esta se situe.

5. Para efeitos do estipulado no número anterior, ou no caso de venda ou alienação das instalações objecto de um registo, no todo ou em parte, o titular deve entregar à entidade licenciadora a respectiva informação, anexando a cópia do registo ou registos relevantes, para decisão.

ARTIGO 78

Trabalhos de técnicos petrolíferos licenciados

Apenas os técnicos petrolíferos licenciados podem construir ou modificar instalações petrolíferas ou permitir a execução de tais trabalhos, bem como assinar projectos técnicos de construção ou modificação de tais instalações, salvo se:

- a) Tais trabalhos ou projectos não necessitarem dos conhecimentos de um técnico petrolífero licenciado; ou
- b) As pessoas que executam tais trabalhos estiverem sob a supervisão directa de um técnico petrolífero licenciado que esteja presente no momento em que são executados esses trabalhos.

ARTIGO 79

Licenciamento de técnicos petrolíferos

Compete ao Ministro que superintende a área da energia, aprovar, por Diploma Ministerial os procedimentos de licenciamento, modelo, prazo de validade e classes de licenças de técnico petrolífero.

ARTIGO 80

Responsabilidade de empreiteiros e empregadores

Qualquer empregador ou empreiteiro que trabalhe na construção, modificação ou realização de testes a instalações e equipamentos petrolíferos deve tomar as medidas necessárias para que os seus empregados ou sub-empreiteiros se conformem com o disposto neste Decreto no exercício das suas funções ou execução dos seus contratos.

ARTIGO 81

Inspecções Técnicas

1. As instalações e equipamentos petrolíferos devem ser objecto de inspecção periódica quinquenal ou noutro período que seja estabelecido numa norma técnica aplicável ou por recomendação do fabricante, por um técnico petrolífero licenciado com a especialização apropriada para o exercício desta actividade, custeada pelo proprietário respectivo, destinada a verificar a conformidade da instalação com os regulamentos e normas técnicas aplicáveis.

2. Verificando-se a conformidade da instalação deve ser emitido por um técnico petrolífero licenciado um certificado a ser apresentado à entidade licenciadora.

3. Caso se verifique deficiência na instalação petrolífera, o técnico petrolífero que efectua a inspecção pode conceder um prazo para sua correcção, comunicando o facto, por escrito, à entidade licenciadora.

4. Os certificados referidos neste artigo são válidos por cinco anos e devem ser renovados obrigatoriamente até 30 (trinta) dias antes do seu término.

5. A não apresentação do certificado de inspecção referido nos números anteriores constitui motivo para o encerramento temporário da instalação, até à apresentação do mesmo.

6. O disposto neste artigo não prejudica a realização de outros procedimentos técnicos relativos a instalações petrolíferas, previstos em legislação específica.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as entidades licenciadas ficam obrigadas a permitir aos funcionários do Estado devidamente credenciados, para efeitos de fiscalização, dentro das suas competências, o livre acesso às suas instalações e equipamentos petrolíferos, e fornecer-lhes os documentos que sejam requisitados e devem incluir os relativos ao movimento dos produtos e existências.

ARTIGO 82

Derrames de petróleo

1. É interdito causar ou permitir, directa ou indirectamente o derrame de um produto petrolífero, de uma instalação petrolífera.

2. O titular de uma licença, registo, ou qualquer outra pessoa encarregue do controlo de actividades relacionadas com quaisquer produtos petrolíferos ou petróleo, imediatamente após a ocorrência de um derrame de petróleo:

- a) Deve informar por escrito ao Ministro que superintende a área da energia de tal ocorrência, indicando:
 - i. O produto ou produtos envolvidos;
 - ii. As características das instalações e equipamentos envolvidos;
 - iii. A data e hora da ocorrência;
 - iv. A data e hora em que foi detectada;
 - v. As características e condição em que se deu tal ocorrência;
 - vi. As medidas imediatas tomadas após a detecção do derrame de petróleo; e
 - vii. Outros detalhes considerados importantes.
- b) Deve tomar as medidas que forem necessárias em conformidade com as boas práticas da indústria petrolífera ou que forem consideradas necessárias para limpeza de tal derrame de petróleo.

3. Caso qualquer pessoa mencionada no número anterior não tome imediatamente as medidas referidas na alínea b) do presente artigo, o Ministro que superintende a área da energia pode ordenar por escrito, a tal pessoa para tomar as medidas necessárias para limpar o derrame de petróleo no prazo indicado em tal despacho, tendo em conta as circunstâncias específicas.

4. No caso de a pessoa mencionada no número anterior não tomar as medidas indicadas no prazo dado ou outro prazo adicional que o Ministro que superintende a área da energia possa atribuir, consideradas as circunstâncias específicas, o Ministro que superintende a área da energia deve tomar as medidas necessárias para que o derrame de petróleo seja limpo e para recuperar as despesas ou custos incorridos com tal limpeza.

SECÇÃO II

Controlo das características dos produtos petrolíferos

ARTIGO 83

Especificações

1. Os produtos petrolíferos destinados à distribuição no território nacional devem obedecer às especificações técnicas apropriadas tendo em conta critérios de eficiência técnica e económica e a defesa do meio ambiente.

2. O Ministro que superintende a área da energia pode autorizar para qualquer produto, a derrogação em relação a uma ou mais especificações visadas no número 1 deste artigo, no caso de situações de ruptura iminente de abastecimento ao mercado nacional do produto respectivo, nas condições limites e pelo prazo máximo que determinar.

ARTIGO 84

Sistema de controlo das características dos produtos petrolíferos

1. O controlo das características dos produtos petrolíferos comercializados em território nacional deve ser efectuado através de um sistema que permita a verificação sistemática dos produtos petrolíferos em todos os estágios de comercialização, mas principalmente nos postos de abastecimento, através de amostras obtidas com suficiente frequência e que sejam representativas do produto examinado e do território nacional.

2. O Ministro que superintende a área da energia deve definir o mecanismo de controlo das características dos produtos petrolíferos acima referido.

3. A Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO, Lda.) e as distribuidoras devem manter conservadas por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias amostras do produto recebido e armazenado e bem assim os comprovativos das características do mesmo, emitidos por laboratórios acreditados ou por outras entidades reconhecidas por entidades competentes.

CAPÍTULO VII

Infracções e multas

ARTIGO 85

Infracções e multas

1. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções nos termos legais em vigor, são consideradas infracções puníveis com multa:

- a) De 60.000,00 MT (sessenta mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação, a venda de produtos petrolíferos fora das especificações;
- b) De 10.000,00 MT (dez mil meticais) por metro cúbico e apreensão do produto, a venda de produtos petrolíferos sem a devida licença;
- c) De 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais) por metro cúbico e apreensão do produto, a importação/reexportação de produtos petrolíferos sem a devida licença;
- d) De 5.000,00 MT (cinco mil meticais) por metro cúbico da capacidade instalada, a venda de produtos petrolíferos a um preço superior ao fixado nos termos deste Decreto;
- e) De 5.000,00 MT (cinco mil meticais) a falta ou inexactidão no fornecimento de informação estatística;
- f) De 15.000,00 MT (quinze mil meticais) a viciação dos procedimentos de concurso público;
- g) De 15.000,00 MT (quinze mil meticais) a inexistência de amostras e documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 84;
- h) De 40.000.000,00 MT (quarenta milhões de meticais) pela violação do disposto no artigo 32 do presente Decreto;

- i) De 10.000,00 MT (dez mil meticais) por metro cúbico de produto, a detecção de reservas permanentes em quantidades inferiores às previstas no artigo 71 do presente Decreto;
- j) De 10.000,00 MT (dez mil meticais) por metro cúbico do produto, o transporte de produtos petrolíferos sem o certificado válido nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 14;
- k) De 15.000,00 MT (dez mil meticais) por metro cúbico do produto, o exercício de actividade de armazenagem sem o devido registo.

2. As multas referidas neste artigo devem ser aplicadas por levantamento de auto de notícia pelos órgãos competentes do Ministério responsável pela área da energia e pagas nas Repartições de Finanças competentes até ao fim do mês imediatamente a seguir.

3. Compete ainda à entidade licenciadora:

- a) Caso tenha conhecimento de que uma determinada entidade esteja envolvida na exploração de uma instalação petrolífera sem que tenha obtido a necessária licença para o efeito, notificá-la por escrito ordenando a cessação imediata do exercício da actividade desenvolvida e o pagamento da multa respectiva, podendo, no entanto, e caso tal se justifique com fundamento no interesse público, permitir a continuação do exercício da actividade por um tempo determinado, no qual a entidade em causa pode obter a respectiva licença; e
- b) Caso tenha conhecimento de que uma determinada entidade esteja a desenvolver a sua actividade em contravenção à licença emitida ou aos regulamentos ou normas aplicáveis, notificá-la para, num prazo determinado, regularizar a situação.

ARTIGO 86

Destino das Multas

1. O destino a dar ao produto das multas previstas no artigo 85 do presente Decreto deve ter a seguinte distribuição:

- a) 60% para o Orçamento do Estado; e
- b) 40% para o Ministério da Energia.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da energia e das finanças definir a distribuição do valor definido na alínea b).

ARTIGO 87

Destino do produto apreendido

Os produtos petrolíferos apreendidos nos termos das alíneas b) e c) do artigo 85, reverterem a favor do Órgãos Locais do Estado com jurisdição sobre o lugar onde tiver sido feita a apreensão.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 88

Regulamentação

1. Compete ao Ministro que superintende a área da energia:

- a) Aprovar as especificações dos produtos petrolíferos, referidas no artigo 83 do presente Decreto, mediante

consulta a entidades competentes envolvidas na sua produção ou importação, comercialização, utilização e ainda autoridades da saúde e meio ambiente;

- b) Aprovar o regulamento de funcionamento da CACL;
- c) Regulamentar sobre a matéria deste Decreto em tudo o que não tenha sido atribuído como competência específica a outra entidade;
- d) Aprovar:
 - i. As zonas do país onde são permitidos acréscimos à margem do distribuidor e determinar o acréscimo respectivo para cada zona, em conformidade com o artigo 62 do presente Decreto;
 - ii. As regras de determinação do preço CIP para cada produto, em conformidade com artigo 63 do presente Decreto;
 - iii. As regras de cálculo da componente Custos com a Importação, em conformidade com o artigo 66 do presente Decreto.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da energia e das finanças, por Diploma Ministerial conjunto:

- a) Alterar, sempre que tal se mostre necessário, os valores:
 - i. Do pagamento das taxas indicadas nos artigos 21 e 23 do presente Decreto;
 - ii. Das multas indicadas no artigo 85 do presente Decreto;
- b) Regulamentar sobre a aplicação das receitas cobradas através das taxas, pagamentos e multas referidos nos artigos 21 e 85 do presente Decreto, respectivamente;
- c) Alterar as percentagens referidas no n.º 2 do artigo 68 do presente Decreto, caso ocorram alterações significativas na estrutura de custo das operadoras, que recomendem essa alteração.

3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da energia e das obras públicas e habitação aprovar, por Diploma Ministerial conjunto, a regulamentação referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 90 do presente Decreto, depois de consultadas entidades competentes sobre a matéria, bem como as empresas envolvidas no estabelecimento e operação das instalações e equipamentos petrolíferos.

ARTIGO 89

Licenças anteriores

1. As pessoas singulares e colectivas que exerçam, à data de entrada em vigor deste Decreto, as actividades mencionadas no artigo 4, devem apresentar num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de entrada em vigor deste Decreto o requerimento a que se refere o artigo 17 do presente Decreto.

2. Este requerimento deve ser acompanhado de cópias autenticadas dos antigos documentos de autorização ou licenciamento.

3. As distribuidoras a operar no país à data de entrada em vigor deste Decreto, devem registar, até 90 (noventa) dias após esta

data, no Ministério da Energia as instalações de armazenagem e depósitos, para constituição de reservas permanentes, referidas no artigo 71, com os detalhes que lhes forem solicitados.

ARTIGO 90

Regulamentos específicos

1. A operação de instalações e equipamentos petrolíferos deve obedecer à regulamentação específica de segurança, destinada à protecção ambiental, redução dos riscos de acidentes e protecção de propriedades e pessoas.

2. A construção, alteração ou ampliação de postos de abastecimento de combustíveis líquidos nas estradas deve obedecer à regulamentação específica destinada à segurança rodoviária, de pessoas e instalações adjacentes.

3. Enquanto não for aprovada a regulamentação referida nos números anteriores, mantêm-se em vigor:

- i. O Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem e Tratamento Industrial de Petróleos Brutos, Seus Derivados e Resíduos, nos termos da Portaria 18.262 de 11 de Fevereiro de 1961;
- ii. As Normas para a Construção e Instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis Junto das Estradas, aprovadas pela Portaria n.º 12.672 de 19 de Setembro de 1958.

ARTIGO 91

Revogação

São revogados os Decretos n.º 9/2009, de 1 de Abril, e n.º 63/2006, de 26 de Dezembro.

ARTIGO 92

Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Novembro de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 46 /2012

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de a Gigawatt Moçambique, S.A. ampliar a capacidade de produção do Empreendimento Termoeléctrico a Gás Natural, de 100 MW para 350 MW e a necessidade de esta Sub Concessionar até 230 MW da capacidade instalada à Aggreko Moçambique, Lda., ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 6 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os termos e condições do Contrato de Concessão do Empreendimento Termoeléctrico a Gás Natural, celebrado em 23 de Dezembro de 2010, entre o Governo da República de Moçambique e a Gigawatt Moçambique, S.A.

Art. 2 – 1. A Concessão tem por objecto a implementação do Empreendimento, que compreende o estudo, o desenho, a construção, a engenharia, a instalação e *procurement* da central termoeléctrica a gás natural, e ainda as instalações de transporte